

Desmitificando o Direito

Então, que Direito cultivar?

O direito está presente no cotidiano de todos e muitos estão estigmatizados por cultivarem um conhecimento insuficiente para se realizar como cidadão. Nesse sentido, o Jornal Estado de Direito criou o projeto “Desmitificando o Direito”, uma iniciativa inédita no País, que está levando o saber jurídico para o desenvolvimento da cidadania participativa, capaz de ar-

■ **Direito à vida real:** “A aproximação do direito à vida real, o conhecimento por parte dos cidadãos daquilo que os órgãos judiciais pensam e daquilo que decidem é importantíssimo e nós não podemos ter uma relação esquizofrênica...”

ricular pessoas para que sejam mais protagonistas da sua história. O destaque desta edição é o presidente do Tribunal Constitucional Português, Rui Manuel Gens de Moura Ramos que, em entrevista exclusiva, fala sobre as prerrogativas do Tribunal e a importância do Judiciário colaborar na propagação de cultura jurídica. Leia nas páginas 12 e 13.

Haiti

César Augusto Baldi analisa a situação do Haiti e do Caribe apontando os aspectos da modernidade dos Direitos Humanos e o forte componente de colonialidade.

Página 04

Marketing Eleitoral

Djalma Pinto destaca a responsabilidade que o candidato deve assumir ao se comprometer com a população em sua candidatura.

Página 13

Daltonismo e Direito de Dirigir

Luiz Fernando Castilhos Silveira analisa os novos critérios para renovação da carteira de habilitação diante da capacidade do candidato identificar cores básicas.

Página 18

Solidariedade entre Gerações

Wambert Gomes Di Lorenzo faz uma reflexão sobre o conceito de solidariedade, como elemento essencial da vida social, fundado na dignidade da pessoa humana.

Página 21



Rui Manuel Gens de Moura Ramos
Presidente do Tribunal Constitucional Português

Veja também

Página 07

PNDH-3

Ives Gandra Martins Filho faz uma crítica ao Plano Nacional de Direitos Humanos e pontua as principais incongruências

Página 09

Mandados de Criminalização

Cleber Masson aborda os aspectos legais dos mandados de criminalização no âmbito da Constituição Federal

Página 10

Estado de Direito

Jorge Miranda conceitua o significado de Estado de Direito e ressalta a pessoa humana como sujeito e não como objeto do poder político

Página 14

Direito Administrativo em Portugal e no Brasil

Marcelo Rebelo de Sousa analisa as semelhanças dos sistemas de administração entre os Países e a necessidade de serem geridos com a participação da sociedade

Página 17

Unões Homoafetivas

Maria Berenice Dias faz uma reflexão sobre o recente julgamento do STJ que acaba de reafirmar o direito a pensão por morte ao parceiro que viveu em uniões de afeto

Página 20

Posse Agrária

Wellington Pacheco Barros ressalta a função socioambiental no que dispõem o Estatuto da Terra e a Constituição Federal e a repercussão nas ações possessórias

Estado de Direito

Estado de Direito Comunicação Social Ltda.
CNPJ 08.583.884/0001-66
Porto Alegre - RS - Brasil
Rua Conselheiro Xavier da Costa, 3004
CEP: 91760-030 - fone: (51) 3246.0242 e 3246.3477
Nextel ID: 84*97060
e-mail: contato@estadodedireito.com.br
internet: www.estadodedireito.com.br

Diretora Presidente
Carmela Grüne
carmela@estadodedireito.com.br

Diretor Financeiro
Renato de Oliveira Grüne CRC/RS 45.039

Jornalista Responsável
Esteban Rey Fontan - MTb 8856

Colaboraram nesta Edição
Bayard Fos, Cármen Salette Souza, Diego Moreira Alves,
Carlos Bailon, Ianaiê Simonelli, Diego Marques Gonçalves e Marjory Hirata

Cartunista
Paulo Vilanova | pvilanova@terra.com.br

Redação
redacao@estadodedireito.com.br

Anúncios
teleanuncios (51) 3246.0242
comercial@estadodedireito.com.br

Diagramação
Jornal Estado de Direito

Tiragem: 40.000 exemplares

Pontos de distribuição

PORTO ALEGRE

1001 Produtos e Serviços de Informática: Rua São Luís, 316

Rédito Perícias: Andradas, 1270, sala 21

Livraria Saraiva
Acesse www.livrariasaraiva.com.br
confira os demais endereços das lojas em que você poderá encontrar o
Jornal Estado de Direito.

Livraria Saraiva - Porto Alegre
Rua dos Andradas, 1276 - Centro
Av. Praia de Belas, 1181 - 2º Piso - Loja 05
Rua Olavo Barreto, 36 - 3º Piso - Loja 318 e 319
Av. João Wallig, 1800 - 2º Piso - Loja 2249
Av. Diário de Notícias, 300 - loja 1022
Caxias do Sul: Rodovia RSC, 453 - Km 3,5 - nº 2780 - Térreo
Curitiba: Av. Candido de Abreu, 127 - Centro
Florianópolis: Rua Bocaiuva, 2468 - Piso Sambaqui L1 Suc 146, 147 e 148

Livraria Revista dos Tribunais
Acesse o [sitewww.rtd.com.br](http://www.rtd.com.br)
confira os endereços das mais de 64 lojas da Editora RT em que o
Jornal Estado de Direito é distribuído gratuitamente.

Nossa Livraria
Maceió:
Av. Moreira e Silva, 430; Rua Íris Alagoense, 438-A;
Rua Durval de Guimarães, 1217 - lojas 03 e 08; Rua do Riachuelo, 267;
Av. Cais do Apolo, 739 - TRT; Av. Dantas Barreto, 191 lojas 22 a 24 - TJ;
Recife:
Rua da Aurora, 325 loja 01

PAÍSES
Através de Organismos Internacionais, professores e colaboradores
o Jornal Estado de Direito chega a Portugal, Itália, México,
Venezuela, Alemanha, Argentina, Ucrânia e Uruguai

São mais de 200 pontos de distribuição.
Contate-nos e seja um transformador da realidade social!

*Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião desse Jornal. Os autores são os únicos responsáveis pela original criação literária.

Charge

Paulo Vilanova



Então, que Direito cultivar?

Cármen Salette Souza*

O cartoon "Educando o Filho" de Paulo Vilanova recebeu em 2009, menção honrosa, no 1º BH Humor – Salão Internacional do Humor Gráfico de Belo Horizonte, por apontar o caos da modernidade, a esperança do pai em ver no seu filho, uma nova geração, ser educada com valores sociais que respeite e preserve o meio ambiente. Podemos ir mais longe com o desenho: que Direito cultivar?

A história da humanidade registra que as grandes conquistas dos direitos fundamentais vieram por lutas, hoje, retratadas por litígios que não tem fim no Judiciário. O tempo do direito é um tempo diferido e nós com toda a tecnologia vivemos a imediatidade. É necessário resgatar o espírito participativo, questionador retratado pelos movimentos sociais. O Estado precisa da nossa participação que parte de princípios mais simples e elementares. Alguns têm a oportunidade de aprender com a família, outros aprendem pela repressão, pela falha do sistema.

O que desejamos transmitir nesta mensagem é que podemos fazer escolhas, escolher quando procurar o conhecimento e entender porque faz sentido a presença dele em nossas vidas. Como uma coleta seletiva, podemos escolher prevenir ou remediar um problema ambiental. A prevenção começa pela educação de base, daquilo que faz a gente saber até onde vai a minha liberdade, o direito, de maneira que não gere nenhuma reação negativa a minha ação.

Os textos apresentados nesta edição vêm para esclarecer, reafirmar pensamentos e principalmente questionar o que cultivamos em comum. Será que o que é o comum é o melhor? Temos que questionar o conhecimento apreendido,

ir mais longe através de experiências que apontem novas atitudes à família, ao meio ambiente, ao trabalho e à dignidade da pessoa humana. É como um moinho, precisa estar sempre girando, tomando força porque a sociedade é dinâmica. As alternativas dos caminhos que devemos escolher estão dentro de nós, na capacidade de receber informação e avaliarmos como utilizá-la em nossa realidade.

Nesse sentido a escolha do título da capa vem para reforçar e divulgar o projeto do Jornal Estado de Direito, iniciado em janeiro, com a Livraria Saraiva, denominado "Desmitificando o Direito", que busca debater a ressignificação do espaço público e da cidadania na construção do Direito como instrumento de realização social. Os encontros são mensais, nas lojas Saraiva, em São Paulo, as inscrições são gratuitas e ao final de cada encontro é emitido certificado de participação.

O Direito, como foi apontado na palestra realizada na Saraiva do Moinhos, em fevereiro, pelo Professor Paulo Caliendo, está diretamente ligado com a economia. De modo que ele não pode apenas regular as nossas relações, o direito tem que ser capaz de dar condições de nos organizarmos e desenvolver nossas capacidades para um futuro comprometido com o bem comum. Estamos todos conectados, as dificuldades são comuns e o conhecimento precisa ser compartilhado. Aproveitem. Boa leitura e um grande abraço a todas as empresas que investem neste veículo, bem como, aos mais de 40 mil leitores. Agradecemos por acreditarem que é possível construir o direito preventivo que venha ao encontro das nossas realidades.

* Conselheira Editorial do Jornal Estado de Direito.

Apoio



RÁDIO ONU

<http://radio.un.org/por>

Praia de Belas
O bom é se reinventar.

EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Saraiva

editora atlas

ãnimã

PREPARATÓRIOS
PARA CONCURSOS
PÚBLICOS

Diversos cursos nas áreas:

Jurídica - Trabalhista
Fiscal - Diplomática
Nível Médio - Área de TI



www.lfg.com.br

SIGA O CAMINHO DO APRENDIZADO E DA QUALIFICAÇÃO. FAÇA UM CURSO DE EXTENSÃO EM DIREITO NA FEEVALE.

DEZ PROPAGANDA

- Planejamento Sucessório e Aspectos do Direito Sucessório: Ferramentas de Gestão a Empresas Familiares – 19 de abril a 08 de junho
- Advocacia Preventiva e o Novo Advogado Empresarial: Gestão Estratégica e Indicadores de Desempenho – 2ª edição – Abril
- Direito Ambiental – 12 de abril a 14 de junho
- Técnicas de Negociação Para Advogados – Maio
- Alternativas Eficazes para a redução do Passivo Trabalhista nas Empresas – Abril
- Formação em Consultoria Tributária – Abril
- Oratória Forense – 9ª Edição – Abril
- A Nova Execução no Processo Civil Brasileiro – Maio
- Prática de Peças em Processo Civil – Março

Inscrições abertas
www.feevale.br/extensao

 **feevale**
Conhecimento para inovar o mundo



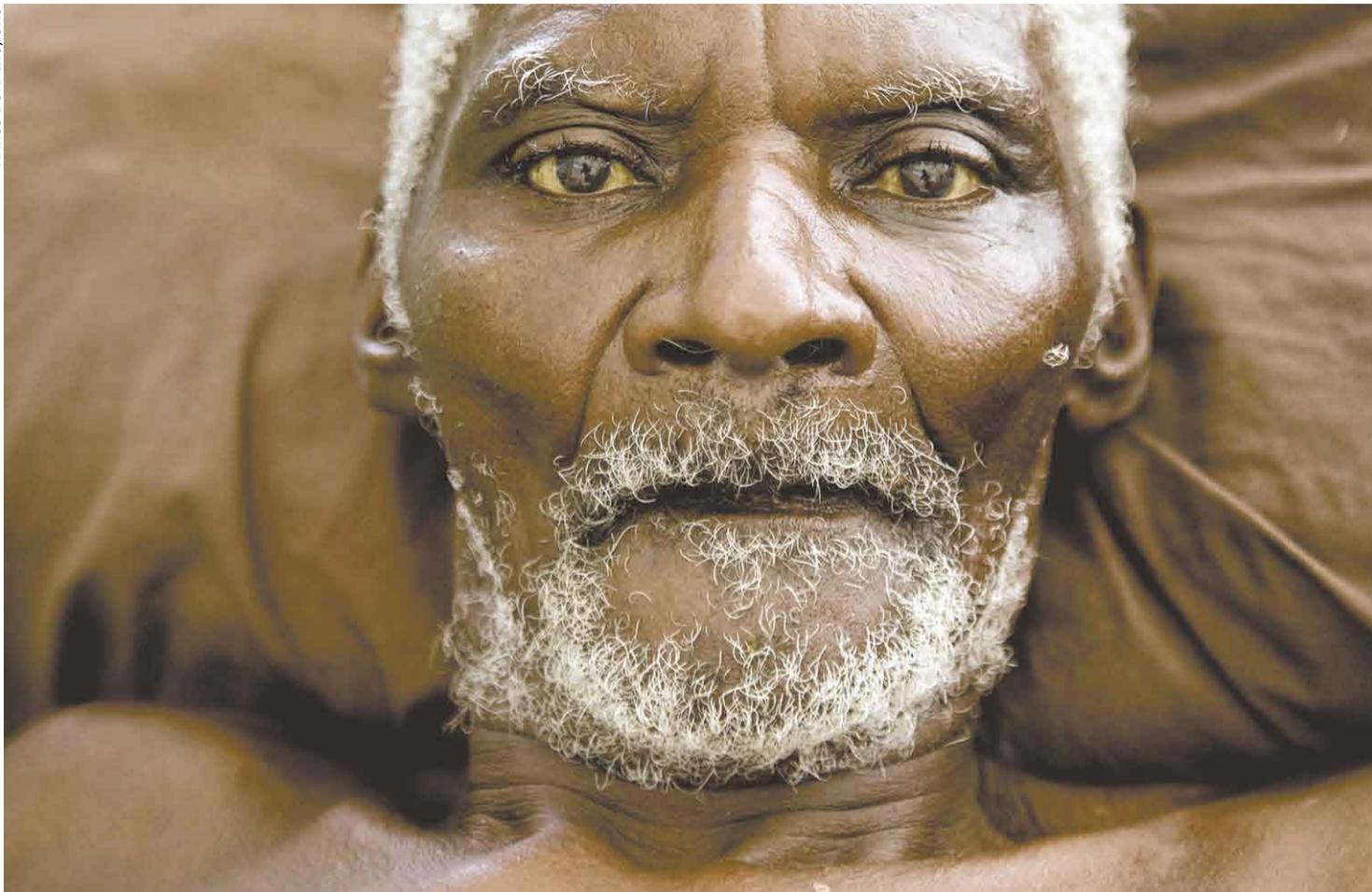
A Revolução Francesa, o Caribe e a colonialidade

César Augusto Baldi*

Naquela que se tornou a leitura “canônica”, os direitos humanos vão-se sucedendo em três gerações ou dimensões: a primeira, direitos civis e políticos, iniciada com a Revolução Francesa; a segunda, direitos econômicos, sociais e culturais, fruto, em parte, da Revolução Russa, da Revolução mexicana e da Constituição de Weimar; a terceira, direitos transindividuais, associados a questões que tem cunho inter-geracional, inclusive. Esta leitura é fruto, sem dúvida, do imaginário que a Revolução Francesa fixou: a liberdade, a igualdade e a fraternidade como lemas estão na mesma “ordem” das “gerações”. Um substrato ideológico que reforça o caráter da “modernidade” para os direitos humanos, mas oculta o forte componente de “colonialidade”. A tragédia do Haiti poderia lançar outras luzes para visões de direitos humanos que fossem vistas, desenvolvidas e defendidas a partir de suas colônias e ex-colônias e não apenas da metrópole.

No momento em que se sucediam as revoluções burguesas, era o Haiti a primeira nação negra, de escravos iletrados, a tornar-se independente: daí C. L. R. James referir-se aos revolucionários como “jacobinos negros”. Mas não só isto. A primeira Constituição do país, em 1805, previa: a) abolição de todas as referências a “gradações de cor de pele” (EUA manteve segregação racial até 1964); b) direitos iguais para os filhos nascidos fora do matrimônio; c) inexistência de religião predominante; d) garantia de igual acesso à propriedade privada tanto a “anciens libres” quanto a “nouveaux libres” (escravos libertos); e) abolição da

MARCO DORMINO, ONU



“No momento em que se sucediam as revoluções burguesas, era o Haiti a primeira nação negra, de escravos iletrados, a tornar-se independente...”

escravatura “para sempre” (o primeiro país do mundo); f) possibilidade de divórcio. Aliás, a “cláusula de igualdade” aplicava-se a “todos os mortais”, inclusive “mulheres brancas naturalizadas” (a Suíça só concedeu voto feminino em 1960), “seus filhos atuais e futuros” e também aos “alemães e poloneses que tivessem sido naturalizados pelo Governo”. Como destaca o cientista político guineense Siba Grovogui, “ao assumir-se como humanos, os escravos haitianos desafiavam as noções correntes de homem e razão, e de seus acessos a capacidades e faculdades humanas”. E mais ainda:

optou pela denominação indígena originária “Ahti” (montanha), ao invés do nome “Hispaniola”, dado por Colombo à ilha.

No exato momento em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos recordava a desumanidade do holocausto e do nazismo, os povos africanos, asiáticos e alguns do Caribe e da América do Sul ainda se encontravam sob domínio colonial. A própria Declaração dos povos coloniais somente será firmada em 1960, e, até então, os países europeus aplicavam as disposições de direitos humanos “com a devida consideração, todavia, das particularidades locais” (art. 63.3 da Convenção para proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, de 1950, firmada pelo Conselho da Europa).

Diante desta situação, Aimé Césaire (1913-2008), da Martinica, ainda hoje departamento ultramarino francês no Caribe, afirmava, em 1950, que a “colonização trabalha para descivilizar o colonizador” e que o humanista burguês do século XX levava, dentro de um si, um Hitler: porque, em realidade, o que não se

perdoava, com seus atos, não era um “crime contra o homem”, mas sim o fato de “haver aplicado na Europa procedimentos colonialistas que, até então, somente concerniam aos árabes da Argélia, aos coolies da Índia e aos negros da África”.

Contra a acusação de uma “negritude” como forma de um “racismo inverso”, destacava a luta “contra o sistema de cultura”, que criava e mantinha hierarquias: era, em verdade, uma “rebelião contra o reducionismo europeu”, na busca de um “universalismo descarnado”, um universal “depositário de todos os particulares, aprofundamento e coexistência de todos os particulares.”

Também nas décadas de 1950-1960, outro antilhano, Frantz Fanon (1925-1961), que viveu bons anos na Argélia, então colônia francesa, preocupado com as consequências psicológicas do colonialismo (era psiquiatra), vai destacar o fato de o racismo “se renovar, se matizar e mudar de fisionomia”, e de que a constelação social, o conjunto cultural, são “profundamente remodelados pela existência do racismo.” A necessidade que o oprimido tem de “dissimular as formas de exploração”, tampouco provoca “o desaparecimento desta última”. Daí porque o movimento de libertação argelino deveria estender-se ao restante do continente africano, num processo solidário, aliás, o lema menos tematizado da Revolução Francesa. Entende, desta forma, que a “universalidade reside nesta decisão de assumir o relativismo recíproco de culturas diferentes, uma vez excluído irreversivelmente o estatuto colonial.”

Edouard Glissant (1928), por sua vez, também em Martinica, vai insistir na “poética da diversidade”, em que o diverso não é o caótico ou o estéril, mas “o esforço do espírito humano em direção a uma relação transversal”, da necessidade da “presença dos povos” como “projeto a por em relação”. Daí destacar que os povos que até então “povoavam a face escondida da terra” tivessem que “nomear-se diante do mundo totalizado”, pela necessidade de não desaparecer da “cena do mundo” e de contribuir, ao contrário, “à sua ampliação”. O diverso, diz ele, “é teimoso”: “nasce em toda parte”. Critica, desta forma, as situações em que a língua materna oral é determinada ou oprimida

“... os escravos haitianos desafiavam as noções correntes de homem e razão, e de seus acessos a capacidades e faculdades humanas.”

por uma língua oficial, que se torna “língua natural”, de civilização e de prestígio, relegando à oralidade um caráter de “comunidade presa”. Trata-se, no seu caso, de resgatar a dignidade do “créole”. Para ele, “a invenção dos bárbaros” é necessária, porque é “através dela que o re-equilíbrio dos valores se pratica: a afirmação no real da igual dignidade dos componentes de uma cultura.”

As questões não são menos atuais: do outro lado do oceano (o mesmo que conduziu os africanos à escravidão), a antiga metrópole proíbe as islâmicas, vindas do norte da África, de usar véu, estabelece mecanismos de “imigração seletiva” que discriminam “mulheres de pele escura”, dá demonstrações de tratamento diferenciado para magrebins habitantes de “banlieue” (aplicando leis repressivas coloniais) e discute a “identidade nacional”. Aliás, salienta, em versão cinematográfica com Gérard Depardieu, os “olhos azuis” do escritor Alexandre Dumas, que se descrevia “negro de cabelos crespos” e que, em vida, foi alvo de inúmeras manifestações racistas, inclusive de Honoré de Balzac.

O reconhecimento de outros conhecimentos/racionalidades e o correspondente movimento de “justiça cognitiva” é outra face da luta por “justiça social”. A luta por direitos humanos, contudo, permanece incompleta, muito sofrimento é invisibilizado, e as versões de dignidade humana são menos densas, se não se desestabilizam os inúmeros mecanismos de etnocídio, racismo e colonialismo, que subsistiram com a modernidade. Haiti e o Caribe relembram à ex-metrópole inúmeras “vozes de sofrimento”.



MARIE FRECHON, ONU

*Mestre em Direito (ULBRA/RS), doutorando Universidad Pablo Olavide (Espanha), servidor do TRF-4ª Região. Organizador do livro “Direitos humanos na sociedade cosmopolita” (Ed. Renovar).

PARA UM FUTURO DE SUCESSO SÃO NECESSÁRIOS 3 PASSOS: ESTUDO, DEDICAÇÃO E OBRAS DE HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA.



COLEÇÃO CURSO DE DIREITO DO TRABALHO APLICADO.

A referência completa em Direito do Trabalho no Brasil em 10 volumes. Com ela, você vai poder estudar CLT de forma aprofundada, além de súmulas e orientações jurisprudenciais do TST. Indispensável para sua profissão.



Campus Jurídico. Mais que um selo, vantagens para você.

Cuestionar las generaciones de Derechos Humanos

David Sánchez Rubio*

Cuando hablamos de derechos humanos, no solo utilizamos un concepto demasiado simplista, estrecho y reducido a su dimensión normativa y post-violatoria, sino que también solemos entenderlo como una especie de traje o vestido, con chaqueta y corbata que se tiene que poner todo el mundo, incluso aquellos hombres y mujeres que no necesitan usarlo porque tienen otra forma de concebir la ropa o porque sus cuerpos o figuras no encajan en ese molde. Por esta razón, consideramos que la visión de derechos humanos como derechos de primera, segunda y tercera generación sirve para reforzar un imaginario excesivamente eurocéntrico y lineal que, aunque posee sus virtualidades y elementos positivos, acaba por implantar una cultura excesivamente anestesiada y circunscrita a una única forma hegemónica de ser humano: la propia desarrollada por Occidente en su trayectoria y versión de la modernidad burguesa y liberal.

Derechos humanos y su visión generacional son, metafóricamente, como lo que sucede con la historia del sastre que hizo un traje muy raro y la gente, al verlo, pensaba que quien lo llevaba estaba con algún problema de discapacidad, pero alababan la buena y bella obra textil de su creador. Los derechos humanos están hechos para un cuerpo concreto, con un propósito y para una finalidad, pero resulta que aquellas personas que tienen un cuerpo o una figura distinta (por ser más delgadas, más obesas, más altas, más bajas) o que por razones de su contexto no necesitan precisamente una ropa moldeada de esa manera, no tienen más remedio que expresar su corporalidad y su espiritualidad, utilizando un vestido que no atiende a sus demandas y que no encaja bien con sus imaginarios. Estos necesitarían otros vestidos o trajes que se adapten mejor a sus universos simbólicos y a sus condiciones de existencia.

Esto se puede comprobar incluso analizando las posibles diferencias que poseen las tres o las cuatro generaciones de derechos humanos usualmente pensadas por la doctrina. Resulta curioso percibir de qué manera los derechos individuales y políticos propios de la primera generación, fruto de la lucha burguesa frente a las limitaciones del orden feudal y asociados al principio de libertad, tienen un grado de reflexión teórica, de eficacia jurídica y de sistemas de garantías muy superiores al resto, que tienen más dificultad a la hora de ser protegidos -los derechos económicos, sociales y culturales de segunda generación asociados al principio de igualdad; y los de tercera generación propios del impacto de las nuevas tecnologías y asociados al principio de solidaridad-. En vez de desarrollarse un mejoramiento en la

SOPHIA PARIS, ONU



“... la matriz y la base de derechos humanos están constituidas socio-históricamente por la formación social moderna, por sus instituciones, dinámicas y lógicas.”

calidad jurídica y estructural de los derechos humanos se ha producido un efecto entrópico y degenerativo de los mismos, claro está, siempre que sean vistos desde la ideología y el imaginario dominante que, desde el principio, se preocupó de utilizar un paradigma que

solo fortalece a los derechos de primera generación -y no a todo el mundo- y debilita a las llamadas segunda y tercera generación.

La manera como se suelen concebir derechos humanos hace de ellos un molde o patrón con el que no se atiende tanto a determinadas parcelas de la realidad humana como a otras formas culturales cuyos universos simbólicos y corporalidades no encajan.

Hay que tener en cuenta que la matriz y la base de derechos humanos están constituidas socio-históricamente por la formación social moderna, por sus instituciones, dinámicas y lógicas. La lucha de la burguesía como sociedad civil emergente y moderna, fundamentó los derechos humanos a través de su dinámica reivindicativa de liberación frente a todo impedimento ilegítimo establecido por los reyes, los señores feudales y la Iglesia, quienes no reconocían la ampliación de las experiencias de humanidad expresadas en las particularidades de la vida burguesa. Pero esta matriz, que posee un horizonte de esperanza y posibilidades muy fuerte, en su origen y posterior desarrollo estuvo desgarrada por tensiones, oposiciones y conflictos diversos. Sí es cierto que la burguesía concibió y creó con sus prácticas y teorías, desde el principio, la primera generación de los derechos humanos, pero no es del todo verdad que, posteriormente, se fueran originando las siguientes generaciones de manera mecánica, lineal, progresiva y sucesiva. Esta perspectiva generacional puede reflejar lo concebido por el imaginario moderno y liberal, que por medio de una universalidad abstracta,

“... los derechos humanos nacidos con las reivindicaciones burguesas poseen tanto elementos positivos y emancipadores como negativos y con lógicas de dominación e imperio.”

silencia e invisibiliza el desgarramiento que, desde sus inicios, se dio no solo entre el orden feudal frente al que luchaba la burguesía, sino también frente a otros grupos sociales que quedaron discriminados y marginados por no encajar en el “traje” de la cultura burguesa. Más bien, la capacidad de hacerse hegemónica de este colectivo, provocó, al institucionalizar sus reivindicaciones, que otros grupos humanos no pudieran en ese mismo periodo y, en periodos posteriores, hacer una lucha con resultados institucionales y estructurales equivalentes a los que logró la burguesía. Esto ocasionó una serie de experiencias de contrastes diversas y diferentes en colectivos (indígenas, mujeres, otros grupos étnicos o raciales, etc.), que tuvieron que adaptarse al imaginario de la modernidad liberal burguesa cuyo horizonte de sentido -que no era el único válido y verdadero- poseía tanto lógicas de emancipación como lógicas de dominación patriarcal y etnocéntrica, siendo estas últimas las que se hicieron predominantes.

De todas maneras, los derechos humanos nacidos con las reivindicaciones burguesas poseen tanto elementos positivos y emancipadores como negativos y con lógicas de dominación e imperio. Como grupo lucharon por una privación de algo que les pertenecía, por aquello que estimaban que les era debido. En



JOHN ISAAC, ONU



“... los derechos humanos surgen y nacen quebrados en un contexto específico -el tránsito a la modernidad- de jerarquía, de división social, étnica, sexual, política y territorial...”

cierta manera, desarrollaron un ideal de apertura, emancipador y un horizonte de esperanza. Asimismo, demandaron unos derechos en tanto clase desposeída que abrió un proceso de liberación con el que se estableció un método muy eficaz de lucha para hacer que el derecho se hiciera real. No obstante, la burguesía reivindicó unos derechos circunscritos a su propio modo de vida, limitados a una forma de ser hombre. Su reivindicación legítima de derechos expresa una forma concreta de ser hombres, de ser humanos, pero no atribuyen derechos a quienes conviven con ellos (campesinos, mujeres, negros, indígenas...) y menos a sus condiciones de existencia.

No hay que olvidar que la burguesía, como movimiento social estaba formado por villanos (moradores de las villas), mercaderes, banqueros, dirigentes religiosos, que se resistían tanto al dominio feudal o absolutista de señores, sacerdotes y reyes, como al carácter cerrado, familiar y excluyente de las corporaciones. En su manera de auto-identificarse no les preocupaba la situación ni las racionalidades de otros colectivos como los esclavos, las mujeres o la clase trabajadora. Incluso sus pretensiones estaban más vinculadas a libertades relacionadas con el mundo comercial, la propiedad

privada y el disfrute de sus vidas individuales, que era la de ellos mismos y no la de los demás. Por esta razón, los derechos humanos surgen y nacen quebrados en un contexto específico - el tránsito a la modernidad - de jerarquía, de división social, étnica, sexual, política y territorial del hacer humano que condiciona negativa y desigualmente el acceso de todos a los bienes necesarios para una vida digna. Por tanto, provocan distintas respuestas no secuenciales ni lineales, que determinados colectivos dan a problemas que surgen en sus respectivos contextos, pero marcados por el imaginario liberal-burgués que se mueve bajo lógicas de dominación e imperio.

Cuando se habla de derechos humanos no hay que circunscribir su dimensión al plano de idealidad abstracta y teórica. La visión generacional de los derechos humanos no atiende a los derechos más necesarios y urgentes que poseen aquellos grupos humanos que chocan desde el primer día, con las lógicas discriminatorias y de imperio consolidadas por la burguesía. Se invisibilizan o no afectan a las situaciones estructurales de desigualdad y dominación que quedan intactas históricamente, a pesar de que existan normas e instituciones que puedan, formalmente, reconocer las demandas de esos grupos excluidos. Como se ignora y se fortalece el mal común que solo beneficia a unos pocos a costa de la mayoría, los colectivos populares y oprimidos luchan permanente y continuamente por sus condiciones de una vida digna de ser vivida (étnica, epistémica, social, económica, política, libidinal-sexual, cultural...) más allá de las generaciones establecidas doctrinal y jurídico-positivamente.

Asimismo, parece que las generaciones de derechos humanos parten de una afirmación histórica sobre su origen que se absolutizó: una vez que nacieron, ya surgieron en su máxima expresión y se dieron para siempre. Por ello, mediante procesos de abstracción



se han mantenido sus estructuras congeladas para establecerlas como molde y patrón, y se han aplicado sobre otras secuencias espacio-temporales, invisibilizando tanto la dinámica y los conflictos implicados como los nuevos problemas que se han ido presentando. De esta manera se silencia el sentido político que tienen los derechos humanos en tanto procesos de desencuentros, conflictos y desgarramientos.

En el interior del propio desarrollo del sistema capitalista, una vez que triunfó la clase burguesa y subió al poder, fueron apareciendo otros colectivos humanos que sufrían otras situaciones de explotación y marginación social. Reaccionaron a su manera, con sus propias especificidades -la clase obrera, las mujeres, los negros..., pero tuvieron que adaptarse a la manera de institucionalizar y ga-

rantizar los derechos establecida por quien controló el poder en todas sus expresiones. El movimiento social burgués logró expandir socio-culturalmente su imaginario, su manera de pensar y su ideología. Todos los demás colectivos y grupos humanos se han tenido que adaptar o enfrentar a su modo de ver y estar en la realidad. Curiosamente, nadie ha podido hacer posible un equivalente proceso estructural de transformación y cambio de paradigma hegemónico, igual al que la burguesía en su momento realizó frente al orden medieval.

*Profesor Titular de Filosofía del Derecho. Universidad de Sevilla. "A la memoria de Joaquín Herrera Flores, eterno constructor de barricadas contra las injusticias del capital e incombustible crítico de la razón estática".

Plano Nacional de Direitos Desumanos

Ives Gandra Martins Filho*

O Decreto Presidencial 7.037/09 tem gerado muita polêmica porque quis incluir na Declaração Brasileira de Direitos Humanos muitos elementos de extremada controvérsia, a par de desdizerem do sentido do que sejam direitos humanos. Realmente, nosso PNDH-3, em que pese grande parte de seu conteúdo ser altamente positivo, não faz jus, naquilo que incluiu de atentatório aos Direitos Humanos, à sadia tradição das Declarações Universais de Direitos Humanos, nem da Revolução Francesa (1789), nem da ONU (1948). Pode-se dizer, do Plano, o que dizia o comentarista esportivo a respeito do jogador que perdeu um gol feito: "Fez que nem vaca holandesa; deu 80 litros de leite e depois chutou o balde..."

Com efeito, se a vida é o primeiro e principal direito humano fundamental, de 1ª geração, e assegurado desde a concepção (art. 4º, I) pelo Pacto de São José da Costa Rica sobre Direitos Humanos (1969), ratificado pelo Brasil, destoa absolutamente da tradição a orientação incluída no PNDH-3 de "apoiar a aprovação do projeto de lei que descriminaliza o aborto, considerando a autonomia das mulheres para decidir sobre seus corpos" (Diretriz 9, Orientação Estratégica III, g). Como se o nascituro, com código genético distinto e vocacionado para o nascimento, ainda pudesse ser considerado como mero órgão da mãe, passível de amputação!

Seria de se perguntar se a referida proposta não conflita com a saudável Diretriz 6, que prevê "promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos". Ora, se o próprio PNDH-3 quer dar tratamento aos não nascidos como sujeitos de direitos, como deixa ao arbítrio da mãe o decidir se a criança concebida terá, ou não, direito de nascer?

Outra incongruência notória do PNDH-3 é, na

mesma Diretriz 7, prever louavelmente o combate e a erradicação do trabalho escravo (VII), por representar o tratamento do ser humano como objeto e mercadoria, e, ironicamente, no item exatamente anterior ao do trabalho escravo, falar em "garantir os direitos trabalhistas e previdenciários de profissionais do sexo por meio da regulamentação de sua profissão" (D. 7, VI, n), quando o reconhecimento legal da prostituição atenta contra a dignidade da mulher, considerada como mero objeto de prazer. Quais os pais que desejam que sua filha seja prostituta? Qual a mulher que vende o próprio corpo por opção? E a diretriz trata da matéria dentro do capítulo de assegurar a todos um "Trabalho Decente"!

Não é por menos que o Programa se proponha, para tanto, a "realizar campanhas e ações educativas para desconstruir os estereótipos relativos às profissionais do sexo" (D. 9, III, h). Ou seja, com o uso de eufemismos, procura mostrar que a prostituição é uma atividade boa e decente, como outra qualquer! A meu ver, se não é possível erradicar a triste realidade da prostituição, o Programa deveria promover ações no sentido de retirar a mulher dessa situação, a par de, como o fez, proteger as prostitutas contra as violências de que possam ser objeto (a própria prostituição já é uma violência contra a mulher) e assegurar seu acesso aos programas de saúde (D. 7, IV, q).

Mas o eufemismo maior, digno do "Ministério da Verdade" da obra clássica de George Orwell "1984", é o que propõe a instituição da "Comissão Nacional da Verdade", para examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política (D. 23, I, a), "incentivar a produção de filmes, vídeos, áudios e similares, voltada para a educação em Direitos Humanos e que reconstrua a história recente do autoritarismo no Brasil, bem como as iniciativas

populares de organização e de resistência" (D. 22, II, c) e "desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre o regime de 1964-1985 e sobre a resistência popular à repressão" (Diretriz 24, sobre a "Construção Pública da Verdade", I, f). Na disputa política desse período ninguém foi santo: nem militares, nem guerrilheiros. Os fins nunca justificaram os meios, e, aqui, o uso da violência foi de ambas as partes. Mas reescrever a história, para canonizar os últimos e anatematizar os primeiros também faz lembrar outro livro de Orwell, a "Revolução dos Bichos", em que o primeiro mandamento passa a receber nova versão: "Todos os animais são iguais, mas uns são mais iguais do que os outros".

Sem mencionar outros tantos temas altamente polêmicos para serem incluídos reconhecidamente como Direitos Humanos, tais como o casamento entre homossexuais e o direito de adoção (D. 10, V, b e c), desconsiderando o direito da própria criança, e a proposta de "desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União" (D. 10, VI, c), desconsiderando que uma das manifestações mais humanas é a da religiosidade e da preservação de seus valores culturais mais profundos, como são, em nossa pátria, os da civilização cristã...

Essas inclusões fazem sombra a aspectos tão positivos e inovadores quanto são os de "incentivar as políticas públicas de economia solidária, de cooperativismo e associativismo e de fomento a pequenas e micro empresas" (Diretriz 4, I, e), de "apoiar o combate ao crime de captação ilícita de sufrágio, inclusive com campanhas de esclarecimento e conscientização dos eleitores" e aos "projetos legislativos para o

financiamento público de campanhas eleitorais" (D. 7, IX, b e c), de "combater a pornografia infantil-juvenil na Internet, por meio do fortalecimento do Hot Line Federal e da difusão de procedimentos de navegação segura para crianças, adolescentes, famílias e educadores" (D. 8, IV, f).

Enfim, o PNDH-3, pelas contradições e distorções que apresenta, não obstante o qualificado e detalhado trabalho, se não forem oportunamente corrigidas, poderá receber o título de "Plano Nacional dos Direitos Desumanos", por desconhecer a natureza humana e suas exigências.

* Ministro do TST e Membro do CNJ.

1001

GRUPO

Comodato de Impressoras
Laser para Profissionais
da Área Jurídica

Recargas em Cartuchos
Tinta e Toner p/ impressoras
NBR ISO 9001

Manutenção de Impressoras
Laser, Jato de Tinta,
Multifuncionais

Tele-entrega (51) 3219-1001

A melhor taxa de entrega do mercado
atendimentoaocliente@1001.com.br

Os Direitos Humanos: realidade ou mito?

André Marques de Oliveira Costa *

Em nosso país onde a Constituição Federal pontua elevadamente a dignidade da pessoa humana em decorrência da forma republicana e que confirma a personalidade do Brasil no cenário internacional tem supremacia dos direitos humanos como um de seus princípios, além de ser signatário de diversos Tratados Internacionais, combinado pela expressa aceitação à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sabemos que são vários os tratados internacionais já assinados que o Brasil é signatário, quais sejam nas matérias que cuidam dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, proteção ao meio ambiente, tratamento adequado a refugiados, proibição de discriminação de gênero, raça ou credo e assim por diante.

Nesta inter-relação pela qual o Brasil está inserido, adquirem forças também aqueles países que assumem e divulgam em público as obrigações assumidas, como por exemplo: prometer cumprir e defender um conjunto mínimo de valores comuns; estabelecer mecanismos de proteção dos direitos humanos etc.

Em decorrência do Brasil ter aderido a diversos Tratados Internacionais existentes no que tange sobre Direitos Humanos dos quais representam imprescindíveis instrumentos normativos, entretanto, devem ser observados atentamente e com bons olhos, pois emanam normas que visam acima de tudo o respeito à dignidade da pessoa humana. Insta mencionar que a dignidade humana é o valor supremo que norteia inclusive o nosso Ordenamento Jurídico.

Os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário demonstram sua preocupação no respeito aos direitos humanos, permitindo que as comunidades internacionais tomem conhecimento de casos concretos onde o Estado brasileiro falhou ao cumprir os compromissos assumidos, violando direitos daque-

“... a dignidade humana é o valor supremo que norteia inclusive o nosso Ordenamento Jurídico.”



MARCO DORRINO, ONU

les estrangeiros que vivem em território nacional.

Desta forma, entendo que o Brasil não pode deixar de garantir o direito à vida, à saúde ou à educação, devendo decidir em tempo razoável os casos que são levados ao judiciário. Ademais, sabemos que diversos crimes não são investigados, deixando impunes seus autores das medidas lesivas aos direitos humanos são exemplos simples de situações que ocorrem no país, mesmo alcançando somente brasileiros – podendo gerar uma condenação internacional.

Condenação que poderá trazer várias consequências, tais como expor o Brasil à censura internacional (reconhecimento público de desrespeito aos direitos humanos), obrigar à reparação dos danos, tanto com o pagamento de indenizações em dinheiro, quanto com a especificação de obrigação de fazer (repor o estado anterior daquele cujo direito foi violado; adotar medidas públicas de reconhecimento da falha estatal e adoção de políticas públicas para evitar a repetição do ato etc).

No âmbito internacional, os municípios, o Distrito Federal e os estados-membros não tem capacidade de agir e assim como não podem assumir encargos (financiamentos, acordos, contratos etc), também não podem ser responsabilizados. Isso faz com que a punição internacional que decorra de atos imputados aos estados-membros (por ação ou omissão) recaia sobre o ente federal. Nossa forma federativa, então, embora possa influir em determinados casos concretos, não poderá ser utilizada como escudo para evitar a punição internacional que decorra da violação dos direitos humanos.

Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos contem status de norma constitucional, conforme o artigo 5º, §2º da Constituição Cidadã que pontua:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Interpretando com atenta leitura do §2º do artigo 5º da CF/88, verificamos que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos têm inequívoco status constitucional. Verificando que na própria Constituição da República confere valor constitucional aos referidos Tratados, podemos indagar: Como ficou este panorama após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004? A referida emenda constitucional acrescentou o §3º ao artigo 5º da Carta Maior que dispõe:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

O dispositivo elencado no §3º do artigo 5º visa a atribuir status formalmente constitucional aos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, ou seja, se obedecerem ao procedimento do §3º serão equivalentes a Emendas Constitucionais.

O status constitucional dos referidos Tratados remanesce incólume, pois, ainda que não sejam aprovados pelo procedimento previsto no §3º do artigo 5º, estes instrumentos de proteção dos direitos humanos são materialmente constitucionais, integrando assim o chamado bloco de constitucionalidade.

Inaplicabilidade da prisão civil do depositário infiel, que mesmo tendo amparo na Constituição Cidadã, encontra vedação no artigo 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que dispõe:

“Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Neste sentido, toda e qualquer norma que



SOPHIA PARIS, ONU

permita a prisão do depositário, ainda que tenha fulcro na Carta Cidadã, não é aplicável, não é válida, pois conflita manifestamente com o Pacto de São José da Costa Rica, que só permite a prisão civil em razão do inadimplemento de obrigação alimentar. Originando a indagação: Como fica o conflito entre o dispositivo da Constituição Federal e o do Pacto de São José da Costa Rica? O conflito deve ser resolvido pela aplicação do princípio *pro homine*, que em linhas gerais significa que se aplica a norma mais favorável ao ser humano, sendo que no caso em comento, a mais favorável é a norma do Pacto de São José da Costa Rica.

Diante disso, permite-se afirmar a existência de, ao menos, um duplo reconhecimento do interesse federal, que decorre quer da obrigação da União de implementar as regras constitucionais (e não é outro o motivo que pode levar à intervenção por violação aos princípios sensíveis, prevista no artigo 34, VII, “a”, da Constituição Federal), quer da necessidade de atribuir eficácia aos compromissos internacionais assumidos. Não se tratando de extinguir a estrutura federativa, mas, sim, de reconhecer o papel reservado à União. Vejamos o artigo 34, VII, a, da Constituição Cidadã, in verbis:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

Esses ditames, que inserimos o IDC - Incidente de Deslocamento de Competência que fora introduzido pela EC 45/2004 na qual permite ao Procurador-Geral da República a provocação do STJ - Superior Tribunal de Justiça para transferir, para a Justiça Federal, jurisdição que esteja submetida ao Poder Judiciário Estadual. Situações que, em regra, seriam de competência da Justiça Estadual, se observada a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil por violação dos atos internacionais de proteção dos direitos humanos, poderão ser deslocadas para a Justiça Federal, desde que demonstrada a necessidade de tal ato para efetivar a proteção que se visa.

Importante ressaltar a criação de um juízo de exceção ou uma condenação prévia daqueles que vierem a ser apontados como responsáveis por ato ilícito, tendo em vista que os fatos serão transferidos para o âmbito de atuação de um juiz federal previamente instituído, também dotado de todas as garantias da magistratura no âmbito nacional, a quem também compete zelar pela ampla defesa e devido processo legal. A intransigência, o deslocamento pode se dar até em benefício

“... princípio pro homine, que em linhas gerais significa que se aplica a norma mais favorável ao ser humano...”

do acusado, liberando-o de um processo custoso e lento ou, ainda, direcionado a condená-lo.

Por ser medida fora do comum, normalmente vista como um voto de desconfiança na estrutura de poder do estado-membro, o IDC deve, de fato, ser usado como equilíbrio, mas não pode ser visto como um jogo de força, pois, antes de tudo, é um instrumento capaz de ajudar na implementação dos direitos humanos, com um custo institucional muito inferior ao de uma intervenção federal e muito mais efetivo do que o simples “empréstimo” temporário da Polícia Federal para a investigação de um crime.

Tomar consciência e tornar eficaz o IDC é, portanto, medida salutar, que pode tornar o debate sobre o respeito aos direitos humanos um assunto central na agenda pública brasileira, despindo a discussão de seu caráter meramente retórico e buscando uma efetiva capacidade de mudar a triste realidade que ainda nos cerca.

Em que pese a tese da supralegalidade representar um inegável avanço para nosso Estado Democrático de Direito, continuaremos defendendo que os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, uma vez subscritos pelo Brasil, tem incorporação automática em nosso Ordenamento Jurídico e status Constitucional, lembrando que o fundamento para o valor constitucional dos referidos Tratados encontra-se prescrito no artigo 5º, §2º, da Constituição Cidadã. Desta forma, para nós, o dispositivo constitucional demonstra claramente o valor constitucional dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.

Devemos lembrar ainda que a norma insculpida no §3º do mesmo artigo 5º visa a atribuir status formalmente constitucional, assim, todo Tratado Internacional sobre Direitos Humanos, uma vez subscritos pelo Brasil, tem incorporação automática em nosso Ordenamento e status materialmente constitucional. Se passarem pelo procedimento previsto no §3º do artigo 5º da Carta Maior, passam a contar também com status formalmente constitucional, sendo de valor igual a emendas constitucionais.

* Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Goiás, Consultor, Escritor e Doutorando em Direito pela UNLZ.

Breves apontamentos sobre os mandados de criminalização

Cleber Masson*

Nos dias atuais, utiliza-se constantemente a expressão “teoria constitucional do Direito Penal”. Seu conteúdo é simples: o Direito Penal somente se legitima quando protege valores consagrados na Constituição Federal. Esta teoria, na verdade, sustenta a lógica a ser seguida em todos os sistemas jurídicos que têm as normas constitucionais em seu ápice. Exemplificativamente, a tipificação do homicídio pelo art. 121 do Código Penal é válida, uma vez que o art. 5.º, caput, da Lei Suprema tutela o direito à vida; de outro lado, eventual incriminação de comportamentos homossexuais seria inconstitucional, pois o citado dispositivo constitucional estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No âmbito da teoria constitucional do Direito Penal, o princípio da proporcionalidade desponta como um dos mais relevantes vetores a ser observado pelo legislador. No plano histórico, sua origem normativa remonta aos itens 20 e 21 da Magna Carta do Rei João sem Terra, de 1215:

20. Um homem livre será punido por um pequeno crime apenas, conforme a sua medida; para um grande crime ele será punido conforme a sua magnitude, conservando a sua posição; um mercador igualmente conservando o seu comércio, e um vilão conservando a sua cultura, se obtiverem a nossa mercê; e nenhuma das referidas punições será imposta excepto pelo juramento de homens honestos do distrito.

21. Os condes e barões serão punidos por seus

pares, conformemente à medida do seu delito.

A proporcionalidade, no campo penal, deve ser compreendida no sentido de ser a criação de tipos penais e a cominação de penas uma atividade vantajosa para os membros da sociedade, eis que impõe um ônus a todos os cidadãos, decorrente da ameaça de punição que a eles acarreta.

Nos moldes atuais, foi desenvolvido inicialmente na Alemanha, sob inspiração de pensamentos jusnaturalistas e iluministas, com os quais se afirmaram as idéias de que a limitação da liberdade individual só se justifica para a concretização dos interesses coletivos superiores. Funciona como forte barreira impositiva de limites ao legislador. Por corolário, a lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, por se tratar de intervenção excessiva na vida dos indivíduos em geral.

Fica nítido, pois, que o princípio da proporcionalidade possui dois desdobramentos. Em primeiro lugar, veda o excesso de pena (proibição do excesso). Mas não para por aí. Também não se admite um tratamento penal mais brando do que o desejado pelo constituinte, e, por corolário, a omissão do legislador na criação de infrações penais e cominação de penas. É o que se convencionou chamar de princípio da proibição da proteção insuficiente no Direito Penal, o qual já foi inclusive admitido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 418376/MS, julgado em 09 de fevereiro de 2006.

Entra em cena, nesse ponto, o estudo dos mandados

de criminalização.

A Constituição Federal brasileira, seguindo o modelo de algumas constituições europeias, como as da Alemanha, Espanha, Itália, França e da própria Comunidade Europeia, estabelece mandados explícitos e implícitos de criminalização (ou penalização). Cuida-se de hipóteses de obrigatoria intervenção do legislador penal.

Com efeito, os mandados de criminalização indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral.

Os mandados de criminalização explícitos contidos na Constituição Federal são encontrados nos artigos 5.º, incisos XLII (racismo), XLIII (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e crimes hediondos) e XLIV (ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático), e § 3.º (os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais), 7.º, inciso X (retenção dolosa do salário dos trabalhadores), 227, § 4.º (abuso, violência e exploração sexual da criança ou adolescente), 225 (condutas lesivas ao meio ambiente).

Há, também, mandados implícitos de criminaliza-

ção, dentre os quais se pode citar o exemplo do necessário e urgente combate eficaz à corrupção, seja no campo eleitoral, seja no Poder Público como um todo.

Alguns dos mandados de criminalização já foram atendidos pelo legislador ordinário de modo satisfatório (é o caso da Lei 9.605/1998, responsável pela definição dos crimes ambientais); outros de forma insuficiente; e vários simplesmente ignorados. E, dentre os olvidados pelo legislador, destaca-se a tipificação legal do terrorismo, crime equiparado aos hediondos e ainda não definido a contento. Não se desconhece que a Lei 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), em seu artigo 20, fala em “atos de terrorismo”, porém não define terrorismo e tampouco quais seriam esses atos que o identificariam.

É preciso, portanto, mais atenção do legislador para atender fielmente os mandamentos constitucionais, protegendo de forma eficaz e proporcional os direitos fundamentais do ser humano, seja mediante a não incriminação de determinadas condutas irrelevantes, seja com a tipificação dos comportamentos constitucionalmente considerados inaceitáveis para os indivíduos e para a sociedade.

* Promotor de Justiça em São Paulo. Doutorando e mestre em Direito Penal pela PUC-SP. Professor de Direito Penal do Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Autor dos livros *Direito Penal Esquemático – Parte Geral e Direito Penal Esquemático – Parte Especial*, publicados pela Editora Método.

Faça seu currículo
testemunhar a seu favor.

Faça Pós-Graduação em Direito no UniRitter.

LATO SENSU PORTO ALEGRE

LATO SENSU CANOAS

- Direito do Estado (9ª Edição)
- Direito Imobiliário (6ª Edição)
- Advocacia Privada - NOVO
- Direito Notarial e Registral (2ª Edição)
- Direito Processual Civil (2ª Edição)
- Direito do Trabalho e Previdenciário (5ª Edição)

Inscrições abertas

Confira outras opções de cursos
com inscrições abertas em
www.uniritter.edu.br/posgraduacao

Informações:

(51) 3027.7329 - *Campus* Porto Alegre
(51) 3464.2024 - *Campus* Canoas

O Estado de Direito

A pessoa humana como sujeito e não como objeto

Jorge Miranda*

JORNAL ESTADO DE DIREITO: O senhor pode fazer um breve relato ao público leitor do Jornal Estado de Direito sobre o que significa o Estado de Direito na sua concepção.

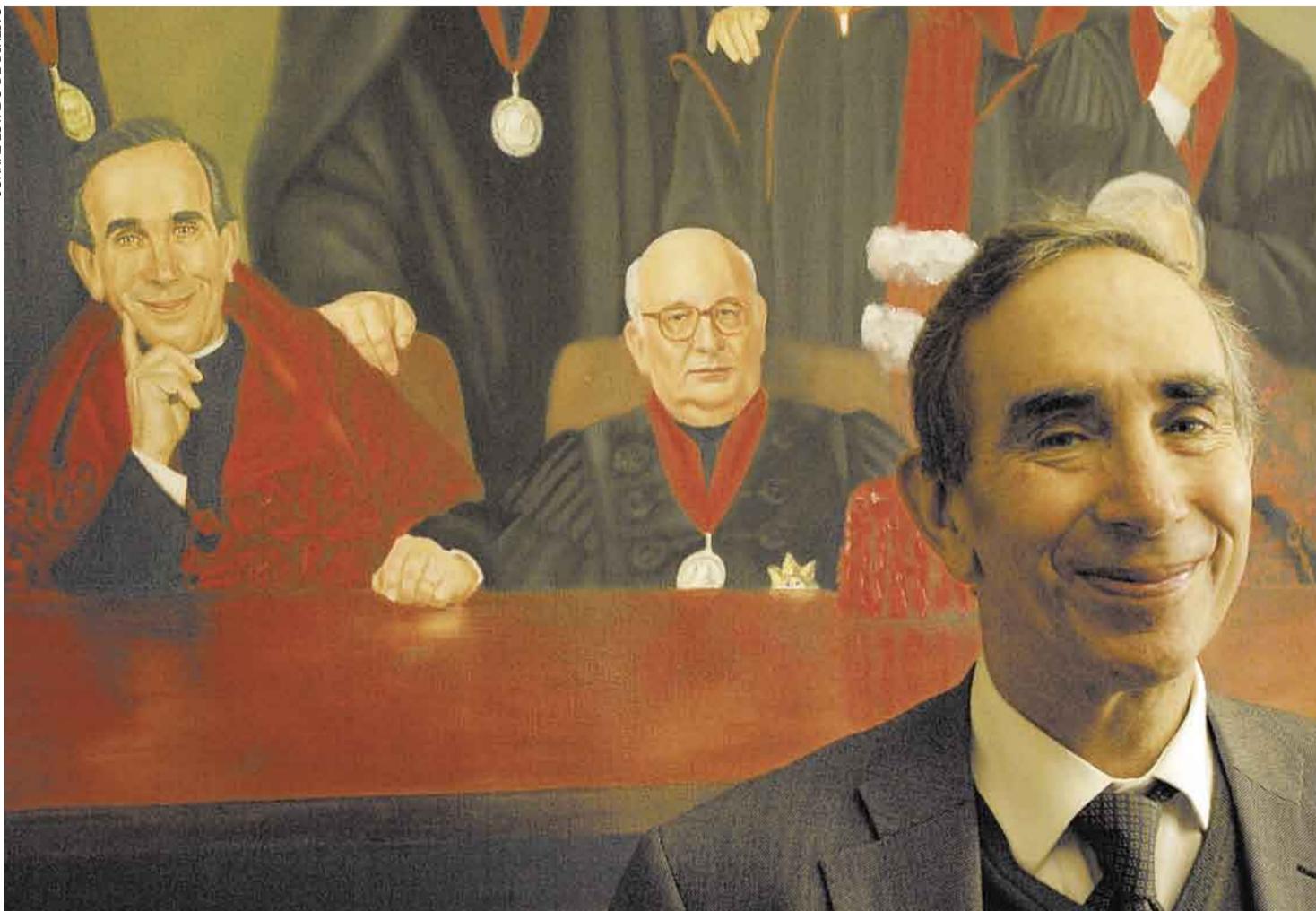
JORGE MIRANDA: Bom, seria uma longa conversa, mas o Estado de Direito é uma expressão que damos à forma da organização do Estado, político, da sociedade, em que há fundamentalmente um determinado conjunto de grandes princípios. Em primeiro lugar a idéia de direitos fundamentais, à pessoa humana, a sua dignidade, à proteção da pessoa humana, a sua liberdade, a sua autonomia, frente ao poder político. A pessoa humana como sujeito e não como objeto do poder político. Em segundo lugar, a idéia de que a pessoa humana não deve estar afastada do exercício do poder político, deve ter uma forma qualquer de intervenção na conformação do poder político.

Daí a ligação que hoje se faz a constituição brasileira, a constituição portuguesa, entre Estado de Direito e democracia, Estado Democrático de Direito e Estado de Direito Democrático. A liberdade individual, a liberdade pessoal, realiza-se no Estado de Direito. O Estado de Direito pressupõe democracia, não há democracia sem Estado de Direito e também a experiência histórica mostra que não há Estado de Direito sem democracia. Depois a todo um conjunto, princípios jurídicos que decorrem da idéia de Estado de Direito. O princípio da justiça, o princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade, da proteção, da confiança, do respeito a coisa julgada, o princípio da universalidade dos direitos, o princípio da responsabilidade do Estado por ações ou omissões que infrinjam os direitos fundamentais, todo esse conjunto de princípios integra o núcleo que nós hoje consideramos essencial ao Estado de Direito.

Estado de Direito não é algo que tenha surgido de um momento para o outro. Não é por acaso que, por exemplo, a Constituição que é considerada paradigmática no Estado de Direito é a Constituição alemã de 1949, a Constituição de Bonn vem em seguida do regime nazista, não é por acaso que a Constituição portuguesa de 1976 venha seguida do regime Salazarista, ou a espanhola de 1978 a seguir do Regime Franquista, ou brasileira de 1988 a seguir ao regime ditatorial. Há também um avanço das idéias, da concretização das idéias, há também uma certa dialética histórica, quando um determinado regime põe em causa os direitos fundamentais, a garantia da participação política dos cidadãos, e esses princípios que eu há pouco mencionei então no momento seguinte, dá-se um passo mais em frente, quer-se contrariar aquilo que antes se verificou. Infelizmente que esta situação é o que nós encontramos no Brasil, em Portugal, na Espanha, e em todos os países, um avanço do Estado de Direito, muitas vezes que se dá à custa de muitos sofrimentos.

Há forças totalitárias, forças populistas, forças de várias naturezas que são opostas ao Estado de Direito, e há também crises económicas, financeiras, sociais, crises identitárias que levam muitas vezes a um afastamento do Estado de Direito. Portanto o Estado de Direito é algo que nós podemos dizer que se identifica com o constitucionalismo moderno, podemos dizer que vai desde a constituição americana

JORNAL ESTADO DE DIREITO



de 1787, da Declaração dos Direitos do homem de 1789, sobretudo do século XIX, mas até os nossos dias. Como nos mostra a experiência terrível do século XX, o Estado de Direito teve que vencer muitos e muitos obstáculos, até chegarmos a situação atual.

JED: Quem tem mais interesse em conhecer o direito são os profissionais e estudantes da área jurídica. Qual a importância para a sociedade em conhecer o direito?

JM: É que há o direito objetivo e há o direito subjetivo. O direito objetivo é o conjunto das normas jurídicas que regem a sociedade, e esse fundamentalmente é o que nós temos nas faculdades, e aquele que caracteriza o jurista, o jurista é aquele que conhece o direito, que é capaz de interpretar e aplicar uma lei etc. Mas há também o direito subjetivo, o direito de cada pessoa, o meu direito, o seu direito. O direito de agir ou não agir, o direito de circular livremente, a liberdade de me associar com outra pessoa, a liberdade reunião, liberdade de religião, o direito à habitação, o direito à moradia, o direito à proteção da saúde etc.

Ora bem, e esses direitos subjetivos estão em ligação com o direito objetivo, eu só posso conhecer os meus direitos se eu também pelo menos conhecer a constituição. No mínimo no mínimo, eu acho que numa sociedade democrática, digamos, com exigências de avanço e progresso, a Constituição deveria ser conhecida por toda a gente, porque lá é que está a sede básica dos direitos, e eu só posso defender o meu direito, se conhecer o meu direito.

Como é óbvio, eu só posso defender aquilo que eu acho que é a minha liberdade, se souber dizer a alguém, “você não pode passar essa marca, porque aqui está atingindo a minha liberdade”, portanto o acesso

aos direitos, o conhecimento dos direitos até foi já definido por alguém como o direito dos direitos, antes de mais nada. E nós temos os nossos direitos, mas temos também o direito de conhecer os nossos direitos, e isso se manifesta em muitos casos, a Constituição brasileira, por exemplo, previa e a portuguesa também, que em caso de prisão, detenção, a pessoa que é presa tem o direito de conhecer os seus direitos, como, aliás, a gente vê nos filmes americanos.

JED: Por que as pessoas vêm o acesso à justiça de modo restrito ao acesso ao judiciário?

JM: Mas não é, são duas coisas diferentes, até podemos dizer que quanto mais nós conhecemos os nossos direitos, porventura menos iremos ao judiciário, porque saberemos defender os nossos direitos, sem a intervenção dos tribunais, portanto, é fundamental difundir os direitos, como aqui, como este Jornal, o Estado de Direito faz, difundir os direitos, dar as pessoas o conhecimento, reforçar digamos uma consciência jurídica, uma consciência cívica, a idéia de cidadania, para empregar uma expressão forte, é uma idéia que está ligada ao conhecimento do direito, o cidadão conhece os direitos e conhece também os seus direitos, naturalmente, há uma conexão necessária entre direitos e deveres. Muitas vezes falam só em direitos quando também há os deveres é óbvio, cidadania é conhecer os direitos e os deveres, e saber exercer os direitos e cumprir os deveres. Mas há um processo em larga medida de educação, educação cívica e de educação moral.

JED: E como Portugal tem avançado nesse sentido de ter disciplinas escolares.

JM: Em Portugal muito pouco se tem feito. Embora hoje, as pessoas estejam mais

conscientes de seus direitos, realmente estão, mais atentos aos direitos, hoje também por isso mais litigantes nos tribunais, mas mesmo assim ainda estamos muito longe. É extremamente importante que haja educação cívica, que os grandes meios de comunicação de massas estejam abertos a difusão do direito. A gente muitas vezes, eu pessoalmente fico espantado, às vezes vejo programas da televisão com essa publicidade de coisas variadíssimas que não interessam absolutamente nada e não há programas dizendo os nossos direitos, os direitos ambientais, direitos sociais, os direitos de liberdade etc. Isso é extremamente importante e infelizmente não há, e devia haver. Eu não sei se no Brasil a TV Justiça faz algo nesse sentido.

JED: Sim, bastante, só que ainda não é um canal aberto a todas as pessoas. Muito obrigada pela sua contribuição, ficamos felizes em conhecer a universidade, fomos muito bem acolhidos, o vídeo que fazemos será transcrito e publicado no Jornal e depois disponibilizamos no canal www.youtube.com/carmelagrune que tem diariamente 300 acessos e em dois anos já passou de 115 mil visualizações de vídeos. Mesmo concorrendo com todos os tipos de conteúdo (sexo, violência, novela) disponível na internet conseguimos abrir espaço para vídeos que crescem na vida de cada pessoa.

JM: Consegue abrir o espaço no mercado.

JED: Sim. No mercado e num mercado totalmente democrático, porque a pessoa na Internet escolhe realmente aquilo que quer ver. Obrigada professor.

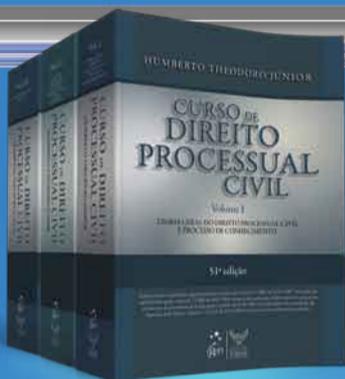
JM: Muito gosto e pode contar comigo.

*Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

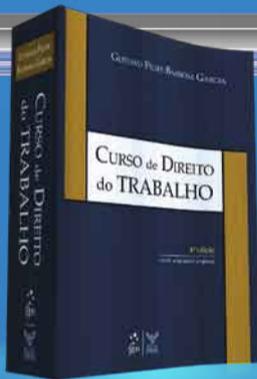
gen | Jurídico



Excelência e atualidade



Curso de Direito Processual Civil
Humberto Theodoro Júnior



Curso de Direito do Trabalho
Gustavo Filipe Barbosa Garcia



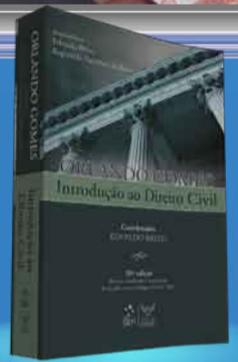
Vocabulário Jurídico
De Plácido e Silva



Manual do Novo Mandado de Segurança
André Ramos Tavares

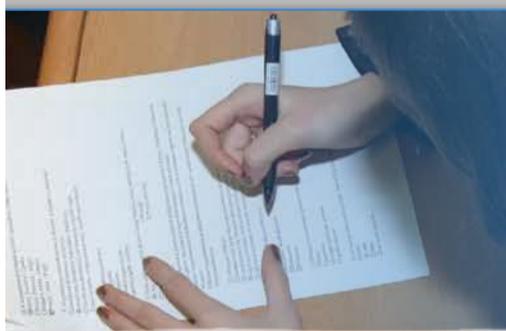


Direito Imobiliário
Luiz Antonio Scavone Jr



Introdução ao Direito Civil
Orlando Gomes

À venda nas melhores livrarias
www.grupogen.com.br | www.forense.com.br



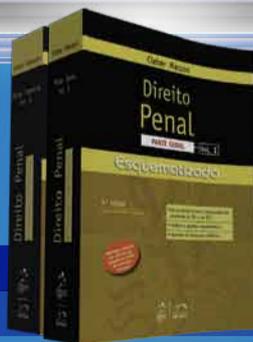
Lançamentos 2010



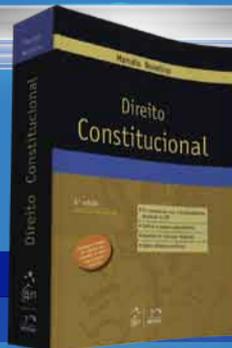
Direito Civil
Flávio Tartuce



Manual de Direito Processual Civil
Daniel Amorim Assumpção Neves



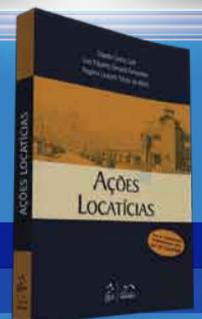
Direito Penal Esquematizado
Cleber Masson



Direito Constitucional
Marcelo Novelino



Introdução ao Estudo do Direito
Gustavo Filipe Barbosa Garcia



Ações Locatícias
Cláudio Cintra Zarif
Luis Eduardo Simardi Fernandes
Rogério Licastro Torres de Mello

À venda nas melhores livrarias
www.grupogen.com.br | www.editorametodo.com.br

O papel da Justiça para a popularização do Direito

O Presidente do Tribunal Constitucional Português Rui Manuel Gens de Moura Ramos analisa as atividades desenvolvidas pelo Tribunal Constitucional Português no ano de 2009, aborda a Conferência dos Órgãos de Jurisdição Constitucional dos Países de Língua Portuguesa que ocorrerá em maio deste ano e fala sobre a importância do Judiciário na promoção da Cultura Jurídica.

Rui Manuel Gens de Moura Ramos*

Atividades do Tribunal Constitucional Português

O Tribunal Constitucional Português ao longo deste ano de 2009 desenvolveu sua atividade dentro das áreas tradicionais e normais de sua atividade judiciária. O Tribunal tem uma atividade muito ampla na qual ocupa um centro fundamental o controle da constitucionalidade das leis. E esse controle, em Portugal, faz-se quer seja fiscalização abstrata quer seja fiscalização concreta. E eu posso lhe dizer que fiscalização abstrata, em que o Tribunal é confrontado com a possível inconstitucionalidade de uma norma, tal pode acontecer com caráter preventivo ou sucessivo. Isto é, o Tribunal pode ser questionado antes de a norma ser promulgada, entre o momento em que o Parlamento, ou o governo aprova uma norma e antes de sua entrada em vigor, de sua promulgação, a procuradoria pública geralmente, ou em outros casos o representante da ré pública numa região autônoma, no que toca as leis regionais confronta o Tribunal com a questão da sua conformidade com a Constituição e o Tribunal tem que responder num prazo muito curto, num prazo de 25 dias sobre se essa norma é ou não é constitucional. Portanto isso é chamada fiscalização preventiva.

O Tribunal prosseguiu sua atividade nesse campo, tendo sido levado a pronunciar-se supondo que ao todo em cinco ou seis casos, sobre juízos de fiscalização preventiva. Depois prosseguiu também no que toca a fiscalização sucessiva, isto é, situações onde há uma lei já aprovada, está em vigor, e que durante o curso de sua aplicação o Tribunal é questionado, por um conjunto de entidades públicas, o Presidente da República, o promotor de justiça, o governo, grupos parlamentares, representantes das regiões, sobre a conformidade constitucional de normas em vigor. Isso também aconteceu, com um número mais elevado de casos, um número que talvez tenha sido sete ou oito casos, mas alguns deles tiveram repercussão midiática muito importante, um deles foi o que toca ao Estatuto da Região Autónoma dos Açores que já tinha sido apreciado pelo Tribunal em fiscalização preventiva o ano passado, isto é, nessa altura nós fomos confrontados com a possível inconstitucionalidade de algumas normas, nos pronunciamos, declaramos algumas normas inconstitucionais, o legislador expurgou estas normas, mas aprovou uma versão do estatuto, e depois, mais tarde, nós fomos confrontados com a possível inconstitucionalidade de outras normas desse estatuto.

O que não tem nada de contraditório. Ora bem, e então nós nos pronunciamos sobre estas questões, portanto tivemos vários diplomas importantes, quer em matéria de fiscalização preventiva, quer em matéria de fiscalização sucessiva. Tudo isso vai a volta de pouco mais de uma dúzia de casos. Depois tivemos a volta de talvez mil processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, isto é, são processos em que correm nos tribunais judiciais e em que existe a possibilidade de um juiz fazer ou aplicar uma norma que é inconstitucional, ou fazer uma interpretação normativa inconstitucional

e a questão nos chega porque vira recurso, ou por recurso do particular que não aceita que seja aplicada uma decisão, uma norma inconstitucional, ou por um recurso interposto pelo Ministério Público, nos casos em que o juiz se recusou ele próprio a aplicar uma norma porque considerou inconstitucional.

Então nestas hipóteses o Ministério Público faz um recurso, e o Tribunal, depois que seguiu sua atividade apreciando ali a volta de mil processos deste tipo. São as três vias como chegam aqui as questões de inconstitucionalidade. Há outra, mas essa é uma via muito pouco explorada, que é a chamada inconstitucionalidade de proibição, isto é, a inconstitucionalidade por falta de emissão de normas que a constituição exigiria que tivessem sido emitidas, mas isso não houve nenhum caso neste ano e até historicamente tem havido muito poucos. Isso quanto ao controle da constitucionalidade, vivemos outras decisões de competência do Tribunal, em matéria de fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, que é uma competência que nós temos e que não tem a ver com o controle da constitucionalidade, tem a ver com o controle de certos aspectos fundamentais do sistema político não meramente do financiamento partidário.

Depois tivemos decisões também em matéria de contenção eleitoral, é preciso salientar que em Portugal este ano teve três eleições, houve eleições europeias, eleições parlamentares e eleições autárquicas e nessas três eleições o Tribunal Constitucional desempenhou um papel muito importante, primeiro porque o processo eleitoral nas europeias é o próprio Tribunal que faz a apuração, depois porque nas legislativas o Tribunal tem que constituir as coligações, por exemplo, e depois o apuramento é feito por órgãos e destes órgãos passa para o Tribunal Constitucional, e depois porque nas autárquicas há recursos em certos casos para o juiz da comarca, mas também pode haver para o Tribunal Constitucional. Portanto, nós este ano tivemos, ao lado de todas essas questões que eu já referi, tivemos também decisões importantes em matéria de questões eleitorais, isso foi a atividade judiciária do Tribunal, sobretudo incidiu sobre esses aspectos mais importantes.

Houve uma atividade externa do Tribunal, em relação com outros tribunais, por exemplo, o Tribunal Português participou em janeiro na Primeira Conferência Mundial dos Tribunais Constitucionais, que reuniu a volta de 100 tribunais pela primeira vez na Cidade do Cabo. Tribunais Constitucionais e Tribunais Supremos, que exercem função de controle de constitucionalidade, onde estava também o Supremo Tribunal Federal do Brasil. Além disso, nós visitamos em visitas de trabalho, o Tribunal Constitucional da Eslovênia e o Tribunal Constitucional da Croácia, no âmbito de visitas de trabalho destinadas a um melhor conhecimento mútuo dos tribunais e participamos também numa sessão da conferência Ibero-Americana dos Tribunais Constitucionais de que Portugal é parte e que reúne os tribunais de Portugal, Espanha e Andorra na Europa e no quadro americano, portanto, a partir do México e até o sul do Continente Americano, todos os



JORNAL ESTADO DE DIREITO

Tribunais Constitucionais ou Supremos com funções constitucionais. Essa reunião teve lugar no México e tratou de um ponto específico, como é de costume das Conferências, em que o que estava em causa eram as competências dos Tribunais Constitucionais.

Ah! Desculpe, esqueci de uma coisa importante, também se realizou em Lisboa, na sede de nosso Tribunal, uma Conferência que nós temos com caráter anual, com o Tribunal Constitucional Espanhol e Tribunal Constitucional Italiano, trata-se de uma reunião de trabalho. São três tribunais que tem uma grande proximidade quanto ao modo de funcionamento, os sistemas jurídicos são próximos e nós fazemos todos os anos um balaço de nossa atividade, mas não é um balanço anual. Nós pegamos um tema e comparamos a maneira como esse tema foi abordado nas atividades de cada um dos tribunais. Este ano o tema era "O Direito de Propriedade na Jurisprudência do Tribunal Constitucional", disponível, na página do nosso Tribunal (<http://www.tribunalconstitu->

[cional.pt/tc/home.html](http://www.tribunalconstitu-)).

Ultimamente uma tendência no sentido de uma globalização da justiça constitucional, isto é, a circunstância de existirem tribunais cuja missão fundamental é apreciar a conformidade de uma norma com a Constituição é algo que está a expandir-se no mundo contemporâneo. Na Europa há 40 tribunais que tem essa função. Depois, na América de língua espanhola e portuguesa, todos os países têm ou tribunais constitucionais ou tribunais supremos que desenvolvem essa função. Enfim, há conjuntos, há questões sobre as quais os diversos tribunais constitucionais são chamados a se pronunciar, nos vários países, e há questões que são questões quase universais, portanto há toda a vantagem em que os tribunais troquem opiniões entre si, conheçam a sua experiência.

A Conferência das Jurisdições dos Países de Língua Portuguesa

Nós resolvemos constituir uma conferência dos órgãos com jurisdição constitucional,

“A aproximação do direito à vida real, o conhecimento por parte dos cidadãos daquilo que os órgãos judiciais pensam e daquilo que decidem é importantíssimo...”

sejam os tribunais constitucionais, ou seja, tribunais supremos, como no Brasil, que tem também funções de controle de constitucionalidade, para no âmbito dos países de língua portuguesa. Porque nós temos uma comunidade lingüística, temos uma certa comunidade histórica e entendemos que é lucro para os nossos tribunais ter um conhecimento mútuo maior e para isso criamos como local de encontro desses tribunais a chamada Conferência dos Órgãos de Jurisdição Constitucional dos Países de Língua Portuguesa.

Essa foi uma idéia muito bem aceita por todos, e face ao caminho que essa idéia fez,

nós assinamos em Brasília, em novembro de 2008, faz agora aproximadamente um ano e assinamos uma declaração constitutiva dessa Conferência e aprovamos um projeto de estatutos, e ficou marcado um primeiro encontro para Lisboa, entretanto Portugal ficou a assumir a presidência dessa organização, encontro esse que vai ter lugar em maio próximo (2010) nós vamos discutir um conjunto de problemas e desde logo vamos fazer um levantamento do sistema de controle da constitucionalidade que existe nos nossos países.

O papel do Direito na vida Social

É uma questão de ordem geral, a questão que propõe é o papel do direito na vida social, quer dizer, a vida social é uma vida de relação, é uma vida que nos compromete com os outros, e esse compromisso, e essa vida em comum, têm regras, regras que são de várias naturezas, regras sociais, costumeiras, morais, mas regras jurídicas, regras impostas pelo estado, regras que organizam a vida em sociedade. E o direito é isso, o direito é o cimento ordenador da vida social e o direito não é apenas um quadro que representa a vida social, é um quadro que deve

impregnar essa vida social e daí que o direito não possa ser visto como da ordem de poucos, como o direito abstrato, projetado, mas como a Law in action, do direito que é aplicado na realidade. Ora bem, para que a pessoa possa ter... É por isso que é essencial que a pessoa se preocupe com o conhecimento do quadro legal que preside a vida social. E que sinta que o direito é também um regulador da vida social.

Portanto, isso implica que as pessoas devam querer conhecer como os tribunais decidem e os tribunais não possam decidir de costas viradas para a realidade social, há uma osmose e há uma interpenetração entre os sentimentos jurídicos que as pessoas têm e aquilo que os tribunais devem ser chamados a fazer, como justo. Isso não quer dizer que os tribunais estejam condicionados a pensar como a sociedade, mas não podem ignorá-la. Agora o que é certo é que a sociedade tem que se rever nos seus tribunais, a sociedade não pode construir uma relação estranha com o mundo judicial, o mundo judicial é o produto de um determinado estado social, mas é algo que é essencial a saúde da comunidade na qual exerce suas funções, portanto há aqui uma

relação que tem que ser alimentada e que tem que ser desenvolvida entre esses elementos.

A aproximação do direito à vida real, o conhecimento por parte dos cidadãos daquilo que os órgãos judiciais pensam e daquilo que decidem é importantíssimo e nós não podemos ter uma relação esquizofrênica com essa realidade. É cada vez mais importante numa sociedade plural, numa sociedade conflitual, que haja um agente que solucione os conflitos, o recurso a esse agente não deve ser um recurso em primeira linha, ele deve juntar-se a outras... Ele deve juntar-se as alternativas de resolução de conflitos, não se deve suscitar uma pré-disposição para a litigância, mas é evidente que quando as situações não têm outra forma de se resolver tem que intervir este elemento disciplinador que são os tribunais. É evidente que tem que ter em conta os princípios que são universais, mas tudo isso implica, da parte dos tribunais, por um lado uma capacidade técnica e por outro lado um conhecimento, uma adaptação particularmente presente, em relação à sociedade em cada país.

* Presidente do Tribunal Constitucional Português.

Propostas de campanha e propaganda enganosa

Djalma Pinto*

O marketing eleitoral não pode se limitar apenas a traçar estratégias ao candidato para que, à semelhança do bom vendedor, convença o eleitor de ser o melhor “produto” para resolver os problemas apontados pela comunidade, em pesquisa, como prioritários. É preciso algo mais. É imprescindível o compromisso sincero em satisfazer aquilo que foi prometido ao cidadão para a conquista do seu voto. Sem isso, não se tem marketing algum. Tem-se sim, pura e simplesmente, estelionato eleitoral. É injusto ser o cidadão induzido a crer que determinado candidato adotará as medidas prometidas, de forma enfática, na campanha, deixando-as, porém, de lado, após ser eleito, como se não tivesse assumido compromisso algum para ser investido no poder.

Barack Obama sugeriu cautela máxima ao eleitor ao ponderar:

“A maioria de nós conhece a artimanha dos publicitários, dos redatores de discursos, dos analistas políticos e das pesquisas. Sabemos como as palavras podem ser usadas a serviço de objetivos

cínicos, e como os sentimentos mais nobres podem ser subvertidos em nome do poder, de conveniências, de ganância e da intolerância”. (A Audácia da Esperança, Larousse do Brasil, São Paulo, 2007, p. 16-7).

Milhares de pessoas acabam sendo vítimas da astúcia, da trapaça ou mesmo da incompetência daqueles que os eleitores, em determinada época, escolheram para a condução do seu destino e de seus filhos. Quantos cidadãos, com grande potencial para desfrutar prosperidade invejável, tiveram seu futuro totalmente comprometido por ação ou omissão de gestores incompetentes ou mal intencionados, que se encontravam no comando do poder, no momento em que aqueles freqüentavam a escola pública de ensino fundamental que nada ensinava?

Para ser investido na representação popular, o cidadão precisa atrair a simpatia dos eleitores para a sua candidatura. Necessita do posicionamento do seu nome no ambiente em que se trava a disputa pelo mandato. Por isso, se valem os candidatos do marketing para estimular a divulgação e aceitação de suas ideias, de suas propostas, do seu número, enfim, de sua marca para vencer.

Na prática, porém, após embriagarem-se na festa de comemoração da vitória, muitos esquecem, literalmente, tudo o que apresentaram durante a campanha, nos seus programas eleitorais, para atrair a simpatia do eleitor. Não existiu, nesse caso, marketing eleitoral, mas simples propaganda enganosa. A marca da enganação passa a incorpo-

rar-se no conceito daquele que foi investido no mandato. Por exemplo, nos meses que antecedem as eleições, todos os buracos existentes nas ruas das cidades são tapados, enfatizando o candidato ser esta a linha gerencial que adotará caso seja reeleito. Terminada a apuração, conhecido o resultado, nada mais é feito para fechar os novos buracos que surgem por toda parte. Pouco tempo depois, crescem estes, agigantam-se, transformando-se, muitas vezes, em verdadeiras crateras. O cidadão não tem a quem reclamar. Coloca cartazes, nos locais, liga para as emissoras, tudo em vão. Resta-lhe aguardar, pacientemente, novo período eleitoral para poder usufruir de uma cidade mais cuidada. Isso é ridículo. Os publicitários dos partidos deveriam dispor de fotografias, deveriam filmar tais buracos para comprovação do elevado abandono das vias e dos bens públicos, antes da campanha eleitoral iniciarse. A exibição de imagens, mostrando a precariedade das ruas, fora do período da campanha, deve levar o cidadão a refletir sobre a necessidade de atuação eficiente do governante. Não deve a avaliação sobre o gerenciamento da cidade se restringir ao período próximo ao pleito, quando o governante, candidato à reeleição, necessita de aproximar-se do eleitor para receber voto. Nessa ocasião, escuta atentamente a equipe de marketing sobre a importância das ruas bem pavimentadas, necessidade de conservação das praças etc. Deve a análise da gestão ser feita, tomando-se como base todo o período no qual se mantém aquele investido no poder. Cuidar bem das ruas, apenas em época de eleições, é sinônimo não apenas de incompetência, mas de vocação para ludibriar o eleitor, através de discursos vazios, destinados, exclusivamente, à conquista dos votos dos incautos.

O marketing eleitoral pressupõe organização da equipe de assessores, na campanha, para auxiliar o candidato a fixar estratégia e divulgar propostas viáveis para solução dos problemas informados pelos eleitores como prioritários, por exemplo, na área de saúde, segurança, transporte etc. Deve, igualmente, avaliar a possibilidade de execução das propostas apresentadas ao público para não configuração de estelionato eleitoral. No caso de patente enganação do cidadão, todos os envolvidos na farsa, inclusive os marketeiros, deveriam ser exemplarmente punidos. O processo de disputa

pelo poder não pode converter-se em luta de astúcia em que se consagra vencedor quem melhor engana a boa-fé do eleitor.

Ao ensejo de reagir a essa distorção, a Lei nº 12.034/2009 passou a exigir dos candidatos o próprio registro, perante a Justiça Eleitoral, das suas propostas. É uma garantia contra a má-fé de alguns, ávidos apenas em conquistar o voto dos cidadãos, sem qualquer compromisso com o que foi prometido na campanha. Lê no art. 11, § 1º, IX da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela referida norma:

“O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, Governador de Estado e a Presidente da República”.

O marketing eleitoral deve buscar assegurar a imagem, a marca do candidato, estimulando a honestidade de suas propostas que, no caso de vitória, levem ao bom gerenciamento do órgão público sob o seu comando. Marketing eleitoral convém insistir não pode ser sinônimo de artil para ludibriar o cidadão. A farsa e a propaganda enganosa devem ensejar a perda do mandato. Aliás, o art. 15, § 10, da Constituição, prevê a impugnação do mandato por fraude. Como tal deve ser considerado o expediente que induz em erro o eleitor, levando-o a crer naquilo que não existe, em promessas inexequíveis formuladas pelo candidato com o deliberado objetivo de ludibriá-lo, estimulando-o para dar seu voto a quem pretende chegar ao poder de qualquer maneira, sem compromisso algum com as propostas que seus assessores produziram e levaram ao ar, durante a propaganda eleitoral, apenas para a conquista do voto do cidadão inocente.

Como reduzir a criminalidade? Como assegurar escola de qualidade às crianças carentes? Muitas vezes, partido e candidato somente começam a despertar para os dramas, que afligem a população, no momento em que o publicitário indaga sobre as propostas da campanha destinadas a atrair os eleitores após exibição no horário eleitoral gratuito.

*Professor de Direito Eleitoral na Fundação da Escola Superior da Advocacia no Ceará e ex-procurador Geral do Estado do Ceará.

TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA
sua aplicação aos delitos omissivos no direito penal brasileiro
Ruy Celso Barbosa Florence
1ª edição 2010

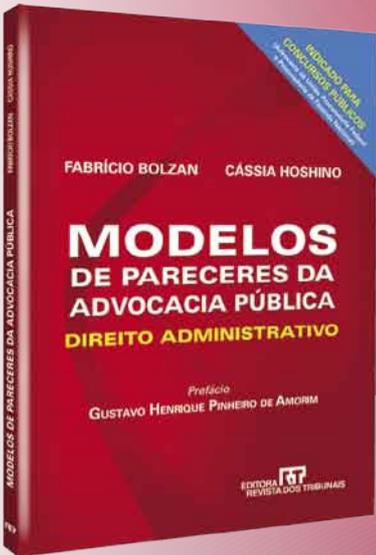
DUPLO GRAU CIVIL DE JURISDIÇÃO
Facultativo e Obrigatório
Silvío Ernane Moura de Sousa
1ª edição 2010

TEORIA DA SOBRECONSTITUCIONALIDADE PREAMBULAR
Aplicada à Constituição Federal brasileira
Antonio Araújo
1ª edição 2010

LINGUAGEM DO LAUDO PERICIAL
Técnicas de Comunicação e Persuasão
José Fiker
2ª edição 2010

leud Rua Santo Amaro, 586 – Bela Vista – São Paulo – SP
www.editoraleud.com.br e-mail: leud@leud.com.br
www.editorapillares.com.br e-mail: editorapillares@ig.com.br

PILLARES



INDICADO para os **CONCURSOS PÚBLICOS** da AGU (Advogado da União, Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional).

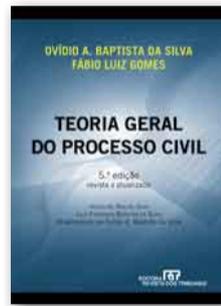


- Ensina de maneira prática a elaborar um parecer jurídico, desde sua estrutura até o fechamento.
- A peça é muito importante nas provas de segunda fase de concurso público para Advogado Público, Procurador Federal e Procurador da Fazenda, em níveis federal, estadual e municipal.

Já Garanta o seu
www.rt.com.br



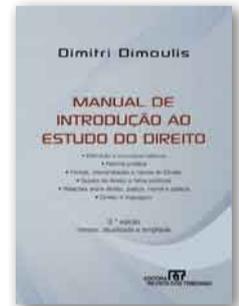
Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins - 2ª edição
304 páginas



Ovídio A. Baptista da Silva e Fábio Luiz Gomes - 5ª edição
320 páginas



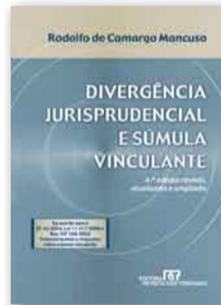
Cesare Beccaria - 4ª edição
160 páginas



Dimitri Dimoulis
3ª edição - 286 páginas



Dimitri Dimoulis
6ª edição
96 páginas



Rodolfo de Camargo Mancuso
4ª edição
544 páginas



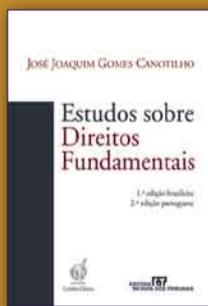
Suplemento de atualização até 24.2.2010



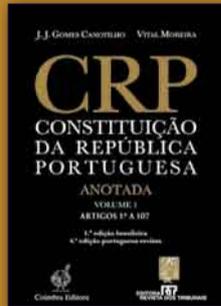
A RT traz a tradição da Coimbra Editora para você



432 páginas



274 páginas



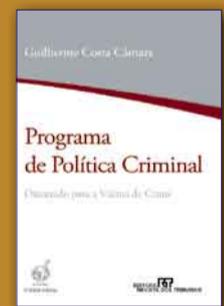
1.534 páginas
2ª edição



1.152 páginas



472 páginas



358 páginas



268 páginas

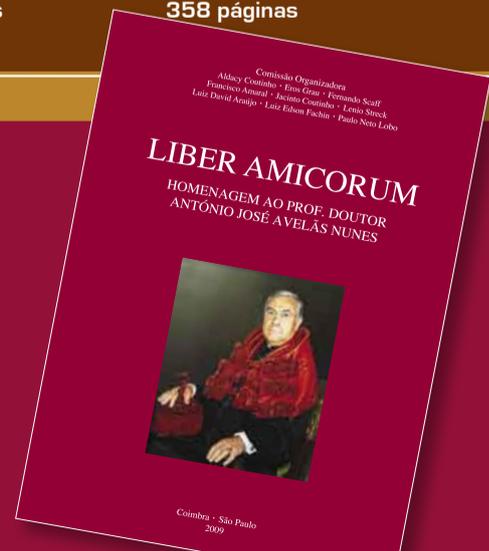


1.062 páginas
2ª edição

CICLO DE PALESTRAS COM
Prof. Doutor António José Avelãs Nunes (Portugal)

São Paulo, Curitiba, Brasília, Rio de Janeiro, Fortaleza, Belém e João Pessoa
De 5 a 26 de março de 2010

Veja a programação completa em
www.rt.com.br/agenda



Gênero: contribuições e inquietações!

Simone Becker*

Neste artigo busco fazer breves reflexões sobre a destinação da Lei Maria da Penha, sem esquecer que estamos às vésperas de mais um dia Internacional da Mulher. Para tanto, o artigo fará uma sucinta contextualização da referida lei, e, a partir dela mergulhará – de forma rasa – no resgate daquele que reputo ser um de seus maiores legados, para, finalmente destacar quem são as possíveis “mulheres” que podem e devem acessá-la.

A lei 11.340/2006 também conhecida como Lei Maria da Penha trata das violências domésticas (e familiares) praticadas contra as mulheres, e de certa forma é elogiada por ter remediado, em tese, a maneira banal como o Estado via tal problema que é também uma questão de saúde pública.

Um dos grandes avanços desta lei foi o de trazer em seu conteúdo o termo gênero (no artigo quinto) e de vinculá-lo à caracterização de todas as formas de violências domésticas praticadas contra as mulheres que não se resumem à agressão física. Além disso, a lei 11.340/2006 mesmo que de forma sutil, deixa claro que as mulheres também podem ser consideradas agressoras e não apenas vítimas, independentemente da orientação sexual. Assim, muito embora a Lei Maria da Penha explicita a categoria gênero, ela não a conceitua, tal como o faz em relação às violências (no artigo sétimo).

Desta forma, destaco que essa legislação deve resguardar todas as mulheres que assim se vêm sob uma perspectiva ampliada de gênero, para além da imposição do que vem a ser definido como sexo em nossa sociedade, que assim como o gênero também

“... sinalizo que as travestis e as transexuais (cirurgiadas ou não), por exemplo, podem e devem acionar a Lei Maria da Penha por pertencerem ao gênero feminino, sobretudo, porque assim se autodenominam.”

é uma produção social.

Dito isto, o que se pode entender por gênero? Um dos possíveis conceitos de gênero converge para as significações que são impostas sobre os nossos corpos sexuados desde que somos identificados como “meninos” ou “meninas” no ventre materno.

Neste sentido, não podemos perder de vista certos elementos constitutivos deste conceito de gênero. Quanto ao primeiro elemento, vê-se que produzimos representações sobre o corpo sexuado por meio de simbologias. Isto é, as representações sociais que recaem sobre os corpos sexuados e, que, contribuímos na e para a sua (re)produção é contextualizada e eminentemente social. Para que visualizemos estas convenções sociais, pergunto ao leitor: Quem disse que cor de menino é azul e de menina é rosa? Quem disse que menino brinca de bola e menina de boneca? Sempre foi assim e sempre será? Não, trata-se de convenções sociais, bem contextualizadas.

No que diz respeito ao segundo elemento, observa-se que estas simbologias estão ligadas a significados produzidos pelos diferentes discursos que nos constituem enquanto sujeitos sociais. Destaco alguns destes poderosos discursos que nos fazem apreender certos significados culturais como sendo “naturalizados”. São eles: educacional, religioso, científico (incluindo o médico) e o jurídico.

Entretanto, como bem coloca Joan Scott, “o uso do “gênero” coloca a ênfase sobre todo o sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade”. Em outras palavras, tendemos a incorrer nos chamados “binarismos de gênero”, através dos quais correlacionamos o “sexo feminino” e o “sexo masculino” - constantes em nossas certidões de nascimento, respectivamente ao “gênero feminino” e ao “gênero masculino”.

Assim, penso que o acesso aos direitos inacessíveis pelas propaladas “minorias”, só se faz possível, em termos da categoria gênero, se o uso que dela fazemos se afina com os propósitos mais ousados de sua compreensão. Desemboco, então, em um último elemento que constitui um de seus possíveis focos principais. Quanto ao derradeiro elemento, destaco que um dos desafios atuais para os estudiosos do gênero está na explosão da idéia da existência de



um sujeito como pautado apenas e tão somente no binômio que se perfaz pela oposição à outra possibilidade de existência, a saber: ou se é homem, ou se é mulher.

Portanto, se em termos superficiais o gênero é o que agregamos ao corpo sexuado, e é por essência representacional, mas não somente redutível aos binarismos ditados pelo discurso jurídico e médico, creio que devamos refletir sobre quem são, por exemplo, as mulheres mencionadas na lei Maria da Penha e que dela podem fazer uso.

Sem maiores rodeios, sinalizo que as travestis e as transexuais (cirurgiadas ou não), por exemplo, podem e devem acionar a Lei Maria da Penha por pertencerem ao gênero feminino, sobretudo, porque assim se autodenominam.

Trago para reforçar estes meus dizeres, um dos maiores juristas e operadores do direito da atualidade, Roger Raupp Rios, em um de seus julgamentos produzido em 14 de agosto de 2007, no qual condenou a União a incluir na Tabela de Procedimentos remunerados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) as cirurgias de transgenitalização, bem como, condenou a União a promover que as citadas intervenções

médicas sejam feitas pelo SUS. Ao discorrer sobre o gênero e sobre as identidades de gênero, o magistrado acrescenta que os direitos de troca de nome e de sexo nos documentos que nos tornam cidadãos, não podem ser restringidos àquelas transexuais que se submetem à cirurgia. Tais argumentos desconstruem as violências perpetuadas pela normatividade, que desde o final do século XIX atrela a verdade de nós sujeitos à do sexo verdadeiro. Se antes deste momento histórico, a título de ilustração, as “hermafroditas” eram normalmente reconhecidas enquanto mulheres, depois deste momento, muitas, incluindo transexuais e travestis se suicidaram e se suicidarão.

Finalmente, penso que se o Dia Internacional da Mulher remonta à queima e morte de operárias norte-americanas que reivindicavam melhores condições de trabalho, com o advento da Lei Maria da Penha não incorramos em atrocidades quanto a quem incluímos ou excluímos do que é “ser mulher”.

* Coordenadora do Curso de Direito da UFGD. Doutora em Antropologia Social pela UFSC. Mestre em Antropologia Social pela UFPR. Graduada em Direito pela PUC/PR.

A violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha

Cristiane Cauduro Langaro*

A violência contra a mulher não é recente e está presente em todas as classes sociais e em todas as sociedades, sendo caracterizada como um problema de saúde pública, já que conduz à morbidade e até mesmo à mortalidade da população. É um fenômeno social grave, que traz muitas consequências, não somente físicas, mas também psicológicas, que atingem, além das vítimas, também as pessoas que convivem com elas.

A Lei Maria da Penha, em vigor desde setembro de 2006, foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica. Essa Lei trouxe grandes conquistas às mulheres, como o aumento de penas para determinados crimes, como o de lesões corporais leves, graves, gravíssimas e lesão seguida de morte; o acréscimo de uma agravante, prevista no art. 61, alínea f, do Código penal; a possibilidade de decretação de prisão preventiva, com o objetivo de garantir a execução das medidas protetivas. De suma importância é a disposição

do art. 41 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, que proíbe a aplicação da Lei nº 9.099/95, lei dos juizados especiais, aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, independente da pena prevista para o crime; bem como o art. 17, que proíbe a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária e a substituição de pena que implique o pagamento isolado e multa.

Além dessas mudanças, de caráter intimidatório e punitivo, compreende-se que o legislador “deu um passo adiante”, caracterizando a violência doméstica como um problema social, com o qual toda a sociedade deve estar preocupada e empenhada em minimizá-la, reduzindo os danos às vítimas. Impôs normas a serem observadas pelas autoridades policiais no atendimento dessas vítimas, disciplinou medidas protetivas de urgência, que deverão ser aplicadas pelo judiciário, e estendeu a atuação do Ministério Público para os casos de violência doméstica. Destaca-se,

também, a proposta do legislador para a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas jurídica, de saúde, de psicologia e de assistência social.

Com o intuito de verificar a implementação da Lei Maria da Penha no interior do Estado do Rio Grande do Sul, o grupo que discute a violência contra a mulher, ligada ao GEVISP da Faculdade Meridional-IMED, realizou no ano de 2009, uma pesquisa em 4 municípios: Passo Fundo, Carazinho, Getúlio Vargas e Marau. Passamos ao caso de Passo Fundo.

Com 152 anos de história e cerca de 195 mil habitantes, um estilo de vida dinâmico e moderno e uma economia forte, Passo Fundo é reconhecida como uma das melhores cidades do Rio Grande do Sul para se morar e investir. O município oferece ao empreendedor infraestrutura, recursos naturais, recursos

humanos capacitados e logística completa.

Em que pese Passo Fundo ser uma cidade que se destaca no estado e no país, principalmente por seu povo, que é um grande admirador da leitura, consequentemente, uma população culta, ou seja, por ser uma cidade com todas as condições favoráveis para a efetivação da Lei Maria da Penha, não foi este o cenário verificado até o momento, já que no decorrer da pesquisa constatou-se que não há uma integração operacional entre os órgãos responsáveis pela aplicação da Lei Maria da Penha e o poder público, bem como não há políticas públicas planejadas para o enfrentamento da violência doméstica, com a consequente minimização dos danos às vítimas e com a reabilitação do agressor.

* Professora de criminologia e direito penal, autora do livro “Um retrato da aplicação da Lei Maria da Penha no interior do estado do Rio Grande do Sul: Passo Fundo, Carazinho, Getúlio Vargas e Marau”

As uniões homoafetivas no STJ

Maria Berenice Dias*

São as manifestações dos tribunais superiores que balizam o entendimento das demais instâncias judiciais e consolidam a jurisprudência. Daí a importância do recente julgamento do STJ que acaba de reafirmar o direito de quem vive em uniões de afeto de ser reconhecido como dependente do segurado fazendo jus à pensão por morte. Esta decisão ratifica a orientação já uniforme nos tribunais federais e de um enorme número de decisões nos tribunais estaduais. A Relatora, Min. Fátima Nancy Andrigui, ao admitir os parceiros do mesmo sexo como dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral, bem como dos participantes, no regime complementar de previdência, em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas, é categórica: a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo não pode ser ignorada em uma sociedade com estruturas de convívio familiar cada vez mais complexas, para se evitar que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas. Ressalta a Relatora: enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Diante da lacuna da lei que envolve o caso em questão, a aplicação da analogia é perfeitamente aceitável para alavancar como entidade familiar as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Se por força do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, a necessária dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros de união estável é

presumida, também o é no caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da analogia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares.

Mas esta não foi a primeira decisão do STJ, que no ano de 2005, reconheceu que a relação homoafetiva gera direitos analogicamente à união estável, foi admitida a inclusão do companheiro como dependente em plano de assistência médica. Disse o Min. Humberto Gomes de Barros que o homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana.

Em outro julgamento, o mesmo relator, ao pro-

mostram, todos os dias, a evidência desse fato social. Há projetos de lei, que não andam, emperrados em arraigadas tradições culturais. A construção pretoriana, aos poucos, supre o vazio legal: após longas batalhas, os tribunais, aos poucos proclamam os efeitos práticos da relação homoafetiva. Apesar de tímido, já se percebe algum avanço no reconhecimento dos direitos advindos da relação homossexual.

Também a pensão por morte do companheiro de relacionamento homoafetivo já foi assegurado pelo STJ, que reconheceu, inclusive, a legitimidade do Ministério Público para intervir no processo em que ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento

que, assim estabeleceu, em comando específico: 'Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

Como argumento derradeiro cabe lembrar que o INSS, em decorrência de decisão judicial, estabelece os procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro homossexual em sede administrativa. Deste modo, escancaradamente afronta ao princípio da igualdade não assegurar o mesmo direito aos homossexuais em se tratando de previdência privada. De todo descabido conceder direitos aos empregados celetistas e excluir os mesmos direitos de quem é segurado por outras entidades previdenciárias estatais ou federais.

A partir do balizamento levado a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem a seu encargo impor respeito à legislação infraconstitucional, perde significado o irresponsável silêncio do legislador. Ninguém mais pode alegar inexistência de lei e se furtar de cumprir com a sua obrigação de assegurar direitos a quem está condenado à invisibilidade por absoluta inércia legislativa.

clamar a existência do direito à inclusão no plano assistencial afirma: A questão a ser resolvida resume-se em saber se os integrantes de relação homossexual estável têm direito à inclusão em plano de saúde de um dos parceiros. É grande a celeuma em torno da regulamentação da relação homoafetiva (neologismo cunhado com brilhantismo pela e. Desembargadora Maria Berenice Dias do TJRS). Nada em nosso ordenamento jurídico disciplina os direitos oriundos dessa relação tão corriqueira e notória nos dias de hoje. A realidade e até a ficção (novelas, filmes, etc) nos

igualitário quanto a direitos fundamentais. Disse o Min. Hélio Quaglia Barbosa que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Eis o fundamento do julgado: Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988

“... a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo não pode ser ignorada em uma sociedade com estruturas de convívio familiar cada vez mais complexas, para se evitar que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.”

* Advogada especializada em Direito Homoafetivo. Ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do RS. Vice-Presidente Nacional do IBDFAM. www.mbdias.com.br

UM MÉTODO REVOLUCIONÁRIO

ATENÇÃO:
PREPARATÓRIO
1ª FASE DA OAB
2ª FASE DA OAB

CURSOS

SATELITÁRIOS:

- ANUAL FEDERAL;
- ANUAL ESTADUAL;
- DELEGADO FEDERAL;
- SEMESTRAL GERAL;
- ROTATIVO TRABALHISTA.

WWW.FMBRS.COM.BR

PORTO ALEGRE

51 - 32214143

CANOAS

51 - 30592448



A idéia de “empatia” em Dilthey

Bruno Espiñeira Lemos*

En qué consiste la idea de empatía defendida por Dilthey? (Schuster)

Início este breve e rápido artigo, sem desconhecer a complexidade do tema lançado, agradecendo ao professor Carlos Cárcova do curso de Doutorado da Universidade de Buenos Aires, pelas instigantes lições passadas, sendo estas linhas trecho de debate acadêmico da disciplina “Teoría del Derecho”, em cujo seio encontra-se a densa carga da Filosofia do Direito.

Encontramos em Schuster (SCHUSTER, Frederico. *El Oficio de Investigador*. Schuster, F., Giarraca, N., Aparicio, S., Chiamonte, J. C., Sarlo, B., Homo Sapiens Ediciones, Instituto de Investigaciones en Ciencias de La Educación – Facultad de Filosofía y Letras – UBA, p. 11-51) a abordagem para uma possível definição de ‘comprensión’ (verstehen) como conceito central para a posição compreensivista, interpretativa ou hermenêutica, segundo se vem chamando na filosofia e metodologia das ciências sociais.

O ponto que desdobra o objeto do nosso enunciado segue com o primeiro apontamento programático do tema, denominado “A origem da ‘comprensión’”. W. Dilthey, do antipositivismo à concepção empática do método científico-social”.

Em contraposição ao que chamavam de “determinismo positivista”, ou seja, diante do “império da

concepção positivista da ciência e com a construção da sociologia positiva de raiz “comtiana”, além das reações surgidas na França, surge na Alemanha, além de Windelband e Rickert, do lado chamado historicista, a figura de Wilhelm Dilthey.

Se extrai na exposição de Schuster, que Dilthey, muito mais que os neokantianos, tenta construir uma metodologia do que hoje chamamos ciências sociais, das ciências do homem, ciências do espírito ou ciências da cultura, como eram os nomes mais habituais naquele momento e é Dilthey que começa a falar, em sentido estrito, de “verstehen” ou ‘comprensión’, como método das ciências do espírito ou ciências da cultura.

Para Dilthey, pois, a investigação é basicamente histórico-cultural e a idéia é a do investigador social que se põe no lugar, que reproduz o lugar dos sujeitos investigados.

A concepção de Dilthey de se por no lugar do outro era muito complexa, esta idéia de compreensão que veio a ser de grande influência em épocas posteriores, inclusive nas idéias do filósofo antipositivista por excelência que foi Henry Bergson. A essência dessa idéia de Dilthey era a de que todo estado mental real, em certo sentido produz um resultado. Isso em termos mais concretos significa dizer, por exemplo, o que é um determinado

escritor está em suas obras, o que é um certo pintor está refletido em suas pinturas, o que é um político encontra-se em suas realizações como político, esta seria uma herança hegeliana de Dilthey, a idéia de que não há uma essência sem uma aparência.

Em Dilthey, compreender, basicamente, significa compreender a outros sujeitos, esta é uma idéia constitutiva da idéia de “compreensão”. Compreender é compreender o outro tanto quanto o outro também é um sujeito como eu, não é um objeto é compreender dimensões subjetivas de outro sujeito.

Um ponto interessante a se destacar é o problema do psicologismo, ou seja, a reconstrução de estados psicológicos de outros, problema com o qual Dilthey se debruçou intensamente e se deparou com as idéias contidas nas Investigaciones Lógicas de Husserl, na qual o autor põe em dúvida a idéia de que tudo o que é produto do pensamento seja necessariamente redutível em termos de estados mentais subjetivos.

A empatia em Dilthey, pois, significava a capacidade de um sujeito de representar-se, de tomar contato com outros estados mentais. O problema da empatia segundo Schuster, é que ela é efetivamente subjetiva, mas não subjetiva no sentido interessante de Dilthey, ou seja, no sentido de alcançar, atingir a dimensão subjetiva do outro, senão subjetiva no sentido do investigador,

quer dizer, que não parece possível reconstruir regras metodológicas que permitam a qualquer investigador desenvolver os mesmos passos para chegar à mesma situação empática que qualquer outro investigador.

A empatia, segundo Schuster, não permite que qualquer investigador possa percorrer os mesmo passos e chegar, em princípio, ao mesmo resultado ou concluir o mesmo, pois ela é basicamente intuitiva e portanto depende de aspectos subjetivos do investigador, o que gera o sério problema de, como faço eu para que o outro investigador controle minha interpretação empática.

Para concluir, destacamos a ponderação de Schuster para quem, a hermenêutica em Dilthey adquire outra dimensão, uma dimensão já de método da ciência social. O método da interpretação, como idéia básica de Dilthey, remete da aparência à essência, quer dizer, do produto cultural, o que se vê refletido de uma cultura, ao que os sujeitos que produziram esses produtos, que deram lugar a esses produtos tinham em mente, seus motivos, suas intenções, suas idéias, por meio dos produtos nos colocamos no lugar dos produtores.

*Advogado. Procurador do Estado da Bahia. Mestre em Direito – UFBA e Doutorando em Direito – UBA. Prof. Direito Constitucional e Ex-Procurador Federal.

Daltonismo (Discromatopsia) e o direito de dirigir

Luiz Fernando Castilhos Silveira*

Tem sido levantada no Judiciário uma questão com certa freqüência, a qual diz respeito aos critérios para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): a capacidade do candidato para a identificação das cores básicas. Na grande maioria dos casos, cidadãos tem buscado a tutela jurisdicional em razão da negativa de renovação de suas carteiras sob o argumento de que não possuiriam plena capacidade de identificação cromática. Em outras palavras, são diagnosticados “daltônicos” no exame para renovação da habilitação – muitas vezes após terem conduzido veículos por décadas sem sequer saberem que possuíam tal disfunção.

Ora, a discromatopsia é uma disfunção genética e congênita, e que apenas em raríssimos casos pode ser desenvolvida ao longo da vida. Como podem as pessoas serem aprovadas no exame de aptidão física, conduzirem veículos durante décadas, e somente ao tentarem renovar suas carteiras serem impedidas de dirigir?

Não faz o menor sentido tal reprovação, sobretudo quando o candidato exerceu – como em muitos casos – a profissão de motorista (de táxis e até caminhões) por décadas a fio sem o registro de qualquer acidente ou mesmo multa de trânsito. No entanto, como “não fazer sentido” não é argumento jurídico e bom-senso nem sempre é fonte de Direito, essa perplexidade ante o absurdo é seguidamente transmutada em versões esvaziadas de princípios como o da “razoabilidade” e da “proporcionalidade”, as quais têm seguidamente embasado decisões favoráveis aos discromatas.

Há, contudo, argumentos um pouco mais aprofundados que vem sendo também seguidamente ventilados nas cortes, tais como: i) o da falsidade da razão de ser da norma que veda a condução de veículos automotores por daltônicos, qual seja, a incapacidade destes em identificar e obedecer

comandos e sinalizações (sobretudo semaforicos), tendo em vista que os sinais são padronizados pelo CTB de acordo com a Convenção de Viena, da qual o Brasil é signatário (o que dispensaria a identificação cromática, bastando a compreensão do comando pela posição da iluminação); ii) o da imperativa adaptação dos logradouros públicos aos portadores de necessidades especiais, nos termos dos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição Brasileira, bem como do artigo 17 da Lei 10.098/00 (note-se que os argumentos são complementares).

Com essas bases tem sido defendido (e concedido) o direito de daltônicos que já possuem carteira poderem renová-la, mediante a demonstração – por seu histórico – de que não detêm qualquer dificuldade na condução de veículos automotores. Fulcro nos mesmos argumentos, em estudos que demonstram a total segurança de discromatas (ao menos aqueles com disfunção até determinado grau) conduzirem veículos, bem como na experiência de países estrangeiros, tem sido defendida uma reforma normativa com a finalidade de permitir aos discromatas a obtenção da habilitação (dado que aprovados nos testes, tanto teóricos quanto práticos, obviamente). No entanto, essa reforma, a ser operada a nível das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), vem sendo defendida há mais de dez anos (desde a alteração do regramento antes existente) por médicos, engenheiros e demais profissionais ligados a área do trânsito, sem que modificação alguma seja levada a efeito.

A vedação à habilitação de indivíduos afetados por discromatopsia encontra, hoje, suporte legal na resolução Resolução 267/08 do CONTRAN, a qual veio a regulamentar o disposto no inciso I do artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em substituição às resoluções 51 e 80 do mesmo órgão

(sem maiores alterações quanto ao presente tema). O artigo 4º, inciso III, alínea ‘a’ da resolução vigente prevê que a avaliação oftalmológica é parte integrante da avaliação física à qual o candidato é submetido. Tal avaliação vem especificamente normatizada pelo anexo II da resolução – o qual prevê, em seu item 3.1, que, quanto à visão cromática, os candidatos “à direção de veículos devem ser capazes de identificar as cores verde, amarela e vermelha.”

Ocorre que aos daltônicos era permitido conduzirem veículos até a revogação da resolução 734 de 1989 do CONTRAN. Segundo o artigo 51 daquele diploma, era considerado imediatamente inapto o indivíduo acromata, ou seja, aquele que não é capaz de distinguir ou identificar qualquer cor que não o preto e o branco (e tonalidades de cinza). Além do mais, havia autorização expressa no artigo 53 da resolução para os que discromatas conduzissem veículos, se considerados aptos em exame oftalmológico mais próximo da realidade do trânsito (realizado com lanternas luminosas acesas isoladamente, em vez do teste de ishikawa).

Hoje, o Judiciário tem garantido o direito à renovação da carteira de diversos candidatos que, pela antiga norma, eram autorizados a dirigir; no entanto, não há decisões favoráveis a concessão da habilitação – sobretudo sob o argumento de que cabe à administração dispor das normas de concessão de habilitação à condução de veículos.

Temos defendido dois argumentos contra essa posição: em primeiro lugar, a distinção entre indivíduos discromatas já habilitados (buscando renovação) e os ainda não habilitados (buscando a concessão) viola o princípio da isonomia. Não há, entre esses candidatos, qualquer distinção em termos de potencial para habilidade na condução de veículos, se não apenas em termos de experiência. Ora, o Estado garantiu direito a que uns adquirissem tal

experiência, enquanto tem negado essa oportunidade a outros – e o único critério é o temporal. Resta saber se a administração poderia ter realizado tal alteração normativa, dividindo candidatos entre antes e pós resolução 51/98.

Nossa posição é a de que não, e este é nosso segundo argumento: a vedação do acesso de discromatas à carteira de habilitação esbarra no princípio constitucional da proibição de retrocesso. Mesmo concordando com a afirmação de que não há direito adquirido a respeito da habilitação (que pode ser inclusive cassada), também é fato que não estamos a falar de um direito subjetivo individual, mas de um direito social constitucional: o da proteção daqueles que são portadores de necessidades especiais, os discromatas.

Tal vedação ao retrocesso não é absoluta; no entanto, até hoje não foi apresentado qualquer embasamento para a alteração dos critérios de obtenção da habilitação. Pelo contrário, a posição brasileira colocou-se na contramão de estudos realizados em países estrangeiros, os quais demonstram não haver diferenças significativas entre acidentes ou infrações provocadas por indivíduos discromatas e aqueles cometidos pelos ditos “normais”. É de se salientar que a condução de veículos por discromatas é permitida em inúmeros países, incluindo Canadá, Estados Unidos e União Européia (à exceção da Romênia, onde há campanhas por alterações).

É imperativo, portanto, que seja reconhecida a inconstitucionalidade da alteração normativa citada, com o retorno da permissão de os discromatas (acometidos da disfunção em grau mais leve) conduzirem veículos automotores.

*Mestre em Direito pela UNISINOS e Especialista em Filosofia e Ensino pela PUCRS. Professor dos cursos de graduação em Direito da UCS e da ESADE. Advogado.

A lei de alimentos gravídicos

Ricardo Marchioro Hartmann*

Em um país com grandes problemas sociais, onde uma série de mulheres acaba sofrendo o desamparo durante o desenvolvimento de uma gravidez, foi elaborada legislação “esperadamente” revolucionária. Estamos fazendo menção à lei nº 11.804/05 – que visa regular os denominados “alimentos gravídicos”.

Apesar de imperioso o reconhecimento do nobre intuito de assegurar uma vida digna à gestante, garantindo-lhe alimentação; assistência médica e psicológica; exames complementares, entre outros, relevante não olvidarmos uma série de tropeços que podem ser observados na legislação em comento. Inafastável – enquanto persistir o caráter Democrático do Direito – a realização de alguns apontamentos sobre o tema.

O direito aos alimentos gravídicos, tal como previsto no ordenamento jurídico brasileiro, é de titularidade da gestante (art. 1º da Lei nº 11804/08). Assim, a gestante independentemente de deter vínculo conjugal ou união estável para com o “suposto” pai (desde o ponto de vista biológico) do nascituro, está autorizada a ingressar com ação buscando prestação pertinente a ditos “alimentos gravídicos”. Sendo exigido, da titular do direito, quando do uso de ação de alimentos específica, a mera apresentação de indícios de paternidade (não existe a necessidade de demonstração cabal). Notadamente, estamos diante de uma opção legislativa com o intuito de agilizar as garantias à gestante, afastando a exigência de prova cabal (exame de DNA), que poderia ser prejudicial à saúde do nascituro, sem impossibilitar o provimento judicial de alimentos.

Já o legitimado passivo para demanda que visa essa espécie de alimentos é o “suposto” pai

– aquele apontado por “indícios de paternidade”. Para que uma pessoa possa ser enquadrada na condição de “suposto” pai, podem ser usados os mais diversos meios de prova, podendo ser citados: fotografias que demonstrem a relação, comprovação de hospedagem do casal em hotel ou pousada no período da concepção, etc.

Ocorre que apesar do relevante cunho social da norma em observação, acreditamos seja de grande importância a atenção aos efeitos oriundos de sua efetiva aplicação. Quais os efeitos patrimoniais e morais face o “suposto” pai ao confirmar-se a inexistência de laço biológico? Como fica o valor alcançado a genitora para fins de “alimentos gravídicos”?

Tendo em mente que para o ingresso com a ação alimentícia da espécie ora debatida basta a apresentação de “indícios” de paternidade – não desmerecendo as exigências legais e as análises realizadas pelo Poder Judiciário – deparamo-nos com uma possível padronização, ou mesmo superficialização, na apuração dessa “suposta paternidade”. Assim, ao tratar-se de uma análise rasa (eis que até a realização de exame de DNA inexistente certeza), estaremos, quem sabe, por diversas oportunidades, diante de casos em que a paternidade venha a ser refutada em momento posterior ao nascimento.

Diante dessa situação – afastamento da paternidade após o nascimento – qual seria a responsabilidade da genitora frente ao “pagador” de alimentos gravídicos? Aqui surge um debate ainda não resolvido pelos doutrinadores, alguns defendendo haver responsabilidade subjetiva da mãe (condicionada a dolo e culpa - art. 186 CC),

enquanto outros defendem que seria necessária a demonstração de má-fé e dolo para que fosse viável indenização por abalos morais e materiais.

Apesar de percebermos aspectos relevantes na segunda posição, desde o ponto de vista de substanciar uma garantia ao “princípio do acesso à justiça” – evitar que as pessoas incorram em medo excessivo de uma futura improcedência da ação, ou refutação da paternidade em momento posterior, optando por não buscar o judiciário – percebemos que a legislação não fez menção expressa a tal sorte de reducionismo, restando-nos como mais acurado o entendimento de estarmos diante da denominada “responsabilidade subjetiva”. Saliendo-se que não apenas entendemos essa como a posição mais acertada desde o ponto de vista técnico, como também desde o aspecto social. Vislumbramos a responsabilidade subjetiva como forma plausível e justificável de afastarem-se abusos na aplicação da lei.

Aproveitando a oportunidade, importa comentarmos sobre a questão pertinente a restituição da quantia injustamente percebida pela gestante/genitora (quando se constata que o pagador de alimentos não é o verdadeiro pai biológico). A doutrina de um modo geral aclara que, diante da omissão legal em sentido diverso, deve ser aplicado o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, onde não haveria que se falar na possibilidade de obrigar a mãe do nascituro a devolver valores. Neste aspecto acreditamos residir em dos maiores equívocos da legislação posta em debate, eis que, em verdade, pode acobertar atitudes de má-fé. Em nossa opinião, a legislação pecou ao deixar de estabelecer expres-

“Quais os efeitos patrimoniais e morais face o “suposto” pai ao confirmar-se a inexistência de laço biológico?”

samente a responsabilidade da mãe de restituir os valores recebidos (situação que afastaria a aplicação do princípio da irrepitibilidade dos alimentos).

Cabendo referir que, a legislação como existente, acabou por proteger excessivamente a genitora, ao ponto de essa perder qualquer “freio inibidor”, podendo, em determinados casos, transformar-se em ferramenta de abusos – facilmente justificáveis em um país de grandes diferenças sociais, culturais e econômicas. Não resta difícil concluirmos que poderemos estar diante de uma “fábrica de alimentos”, onde pessoas com um mínimo de informação podem apontar um “suposto” pai, sabendo que receberão valores sem que daí decorra a obrigação de restituí-los.

Assim, entendemos que a legislação referente aos denominados “alimentos gravídicos”, apesar de possuir intuito de beneficiar as gestantes, garantindo um adequado desenvolvimento do nascituro, acabou por pecar em alguns aspectos. Cabendo-nos, em um debate informado, refletirmos se a legislação como posta, apesar de apresentar aspectos positivos, não está pronta para ser desvirtuada.

*Advogado. Doutorando em Direito Público pela Universidade de Burgos. Diretor da FMB.

EDITORA
IMPETUS

Editora Impetus

Uma editora jovem e inteligente como você



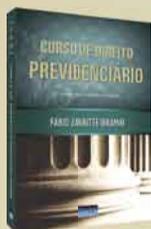
Direito do Consumidor
Leonardo de Medeiros Garcia
6ª edição | 545 págs.

R\$ 65,00



Servidores Públicos
Fernanda Marinela
1ª edição | 383 págs.

R\$ 49,90



Curso de Direito Previdenciário
Fábio Zambitte Ibrahim
15ª edição | 939 págs.

R\$ 95,00



Direito do Trabalho
Vólia Bonfim Cassar
4ª edição | 1333 págs.

R\$ 130,00



Código de Direito Penal Comentado
Rogério Greco
4ª edição | 1020 págs.

R\$ 149,00



Legislação Administrativa do Estado do Rio de Janeiro
Luiz Oliveira Castro Jungstedt
Marcelo Pinto Chaves
1ª edição | 636 págs.

R\$ 54,00



Direito Administrativo
Fernanda Marinela
4ª edição | 1030 págs.

R\$ 89,00

EM BREVE



Como Passar em Provas e Concursos
William Douglas
24ª ed.

meadiciona.com/williamdouglas

YouTube orkut

www.williamdouglas.com.br

Visite: www.editoraimpetus.com.br e conheça outras obras

A função socioambiental da posse agrária

Wellington Pacheco Barros*

Mesmo para os iniciados em direito a propriedade e a posse são institutos de difícil compreensão embora incidam sobre o mesmo bem jurídico e tenham um lastro histórico de vários séculos.

Essa dificuldade é potencializada se a propriedade e a posse dizem respeito ao imóvel rural porque o sistema jurídico que as envolve é completamente diferente da moldura clássica adotada pelo Código Civil e pelas leis extravagantes que o seguem. Para que se tenha uma ideia da dificuldade, basta que se afirme que alguém pode ter a propriedade e ter a posse (o proprietário que explora a sua terra); ter a propriedade e não ter a posse (o nu-proprietário rural frente ao usufrutuário) e ter a posse e não ter a propriedade (o arrendatário) cada situação gerando uma infinidade de relações jurídicas típicas derivadas da posse agrária.

O usar, o gozar e o dispor, tríade exaustiva da plenitude da propriedade, que inoculou um padrão de comportamento e que foi aceito de forma imutável durante longo tempo, sofreu mudança radical. Embora essa mudança viesse travestida de roupagem ideológica e política gerando conflitos sociais fortes, o certo é que o aumento da população mundial gerado pelo crescimento da natalidade e pela longevidade dos indivíduos predispôs ao questionamento que a propriedade da terra não poderia manter-se no seu conceito histórico, mas precisava ser redimensionada para adaptar-se às necessidades da evolução humana, mesmo porque o aumento populacional também trouxe a necessidade sempre crescente da produção de alimentos. Com isso o ter passou a sofrer a ingerência de elementos exógenos diminuindo a sua função exclusivamente endógena ou privada. Portanto, as mudanças sobre a propriedade imóvel rural não foram tão-somente idéias políticas, mas necessidade.

No Brasil, como ocorreu em várias partes do

mundo, essas mudanças não foram conquistas sociais gestadas naturalmente, mas imposição de um Estado excepcional que surgiu em decorrência de assunção da estrutura estatal pelas forças armadas. O fato é que o imóvel rural no País passou a ter obrigações com a sociedade ou passou a ter uma função social independente e superior à função privada do proprietário até então prevalente.

O chamado princípio da função social da propriedade da terra foi criado pelo Estatuto da Terra de 1964 quando, no seu art. 2º, § 1º, assim se expressou:

Art. 2º

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Esse comando inovador e conflituário, no entanto, foi alçado à condição de regra maior pelo art. 186 da Constituição Federal de 1988, nestes termos.

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Uma observação apressada poderá concluir que os dois dispositivos legais são idênticos. E quase são. Todavia, uma observação mais atenta verificará que o conceito da função social da propriedade dado pela Constituição contém um elemento novo daquele empreendido pelo Estatuto da Terra – a preservação do meio ambiente, como se observa na parte final do inciso II, do art. 186 transcrito.

Ora, o conceito de meio ambiente não é questão abstrata, mas dimensão jurídica concreta e se estratifica no elemento solo.

Solo vem do latim *solum* e significa base, fundamento, terreno, sendo este último conceito o adotado pela língua portuguesa no sentido do próprio chão, terreno ou superfície da terra em que se edificam as coisas ou onde germinam e dão frutos as plantas.

Embora não haja previsão expressa, tem-se entendido que a propriedade do solo importa na propriedade do subsolo, entendendo-se este como a profundidade de possível aproveitamento. Inexiste, dessa forma, uma dimensão rígida sobre o subsolo, restando o conceito de que será subsolo a espessura até onde possa ser útil ao uso do solo, ressalvadas as minas e demais riquezas do subsolo constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de sua exploração, por força do art. 176 da Constituição Federal.

O espaço aéreo somente se incorpora ao conceito de solo enquanto extensão razoável para seu aproveitamento, o que significa que não integra este conceito as grandes altitudes.

Demonstrado que a propriedade agrária tem uma função socioambiental pela transcrição dos textos que a regulam, é de se observar que ao definir o princípio, o legislador impôs condições típicas de que somente com o exercício efetivo o direito daí

decorrente seria protegido. E isso é posse. Assim, quando os artigos citados falam que a propriedade da terra desempenha sua função social quando mantém níveis satisfatórios de produtividade, em verdade, está afirmando que o proprietário deve explorá-la efetivamente, circunstância que modifica todo o conceito clássico de usar a propriedade. Não basta tê-la; é preciso explorá-la e bem.

Assim, se a propriedade tem obrigação de ser explorada, não de qualquer forma, mas com níveis satisfatórios de produtividade, a posse, como estrutura decorrente, também o terá. Tanto isso é verdade que uma exploração deficiente ou de produção considerada ilegal pode, por exemplo, levar à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou a denúncia do contrato de arrendamento ou mesmo a sua expropriação sem direito a qualquer indenização, como é o caso de exploração de plantas psicotrópicas.

Mas a função socioambiental da posse agrária tem repercussão no processo civil, especialmente nas ações típicas possessórias por aplicação lógico-dedutiva. Assim, é razoável sustentar-se que qualquer discussão processual que envolva a posse agrária, como condição de ação, é necessário que o possuidor agrário demonstre preencher os requisitos da função socioambiental que a envolve, portanto, que explore o imóvel de forma racional e adequada, conserve o meio ambiente e mantenha relação legal de trabalho. A não-demonstração de tais requisitos torna o possuidor agrário carecedor de ação possessória.

*Desembargador aposentado do TJ/RS; advogado do Wellington Barros Advogados Associados, conferencista e palestrante em mais de 150 eventos nacionais e internacionais; professor de direito agrário, administrativo e ambiental; autor de 50 livros (entre eles Curso de Direito Agrário e Curso de Direito Ambiental).

Figuras jurídicas na Bíblia Sagrada

Roberto Víctor Pereira Ribeiro*

Bíblia, do grego “Biblion”(livro); com equivalência também em hebraico “Ha-serafim”, (os livros). Conjunto de livros considerado sagrado por diversos religiosos. Livro mais vendido de todos os tempos. Primeira obra impressa no invento de Gutenberg. Verdadeiro manual de histórias, contos e estilo de vida. Sem sombra de dúvida podemos dizer que a Bíblia Sagrada reúne em seu bojo lições primorosas de dezenas de ciências catalogadas pelo homem.

Neste Best-seller encontramos ensinamentos de História, Sociologia, Antropologia, Matemática, Botânica, Filosofia, Teologia, Engenharia, etc.

Não podemos deixar de mencionar peremptoriamente que, uma das ciências mais marcantes no texto bíblico é a ciência jurídica, isto é, o conjunto de normas e leis que aglutinam um corpo jurídico, com verossimilhança daqueles estudados nas Faculdades de Direito.

Estão grafadas, de forma expressa, verdadeiras prescrições jurídicas encontradas até os dias tumultuados do século XXI.

É impressionante como se vislumbram verdadeiros embriões de institutos e figuras jurídicas relatadas em nossas legislações pátrias atuais.

No campo do Direito Constitucional lemos claramente em Deuterônimo, cap. 19, vers. 16 e 17, a mais pura e cristalina presença do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, respaldado no art. 5º, LV, CF/88.

Aliás, faz-se mister relatar que ao longo do Pentateuco, primeiros cinco livros da Bíblia, há milhares de prescrições legislativas, nomeclaturando assim o quinto livro de “Deuterônimo”, que quer dizer, “segundas leis”. Isto é, segundo corpo de leis promulgadas pelo patriarca Moisés.

Prosseguindo nas referências do Direito Constitucional; o Princípio preconizado no art. 5º, LIII, CF/88, encontra semelhança funcional em 2 Crônicas, cap. 19, vers. 8.

No âmbito trabalhista-constitucional o salário era tão resguardado como o disposto no art. 7º, X, CF/88, em Deuterônimo, cap. 24, vers. 14-15.

Os princípios da Livre Investigação e da Fundamentação dos Veredictos são solenemente ensinados em Deuterônimo, cap. 13, vers. 12-14. Esses são alguns fundamentos lecionados em nossa Carta Magna de 1988, que há cinco mil anos já eram prescritos na sociedade judaica.

Na esfera civil é soberbamente encontrada na leitura bíblica a figura civilista da indenização. Dentre os casos existentes podemos citar a leitura de Êxodo, cap. 22, vers. 2-6. José, o filho favorito de Jacó, que reinou no Egito, talvez tenha inaugurado a prática de pagar alimentos a parentes, conforme vemos em Gênesis, cap. 47, vers. 12.

Persistindo na demonstração dos institutos civis,

relatamos também a presença do casamento, dos costumes, do divórcio e do pátrio poder, todos esses pertencentes ao livro IV do Código Civil Brasileiro. Na Bíblia relatados em Gênesis, cap. 2, vers. 22; I Coríntios, cap. 15, vers. 33; Deuterônimo, cap. 24, vers. 1; e Efésios, cap. 6, vers. 1-4, todos de acordo com a ordem de institutos supracitados.

Ainda na esfera civil, o Penhor, a Fiança, e as dívidas, são relatadas tais como no art. 1431, CC (Penhor) – Êxodo, cap. 22, vers. 26; art. 818, CC (Fiança) – Provérbios, cap. 11, vers. 15, e as dívidas são tratadas assim como em nosso direito pátrio, não acarretando em prisão.

Inserido-se agora na seara penal, podemos descrever no mínimo vinte e dois delitos relatados na Bíblia e ainda em vigência nos dias modernos, sem terem sido alcançados pelo “Abolitio Criminis”. São eles: Aborto (Êxodo, cap. 21); Homicídio culposo (Deuterônimo, cap. 22, vers. 8); Assédio sexual (Gênesis, cap. 39, vers. 1-20); Calúnia (Deuterônimo, cap. 22, vers. 13-19); Charlatanismo (Atos, cap. 13, vers. 6-2); Corrupção (Isaías, cap. 1, vers. 21-23); Difamação (salmos, cap. 31, vers. 13); Estupro (Deuterônimo, cap. 22, vers. 23); Extorsão (Ezequiel, cap. 18, vers. 18); Falso testemunho (Êxodo, cap. 20, vers. 16); Furto (Josué, cap. 7, vers. 19-25); Rixa (Provérbios, cap. 22, vers. 10); Roubo (Levítico, cap. 6, vers. 2-4); Sequestro (Êxodo, cap. 21,

vers. 16); esses são alguns crimes presentes e puníveis na legislação bíblica. O Direito Tributário aparece com os institutos da Taxa e do Imposto em 2 Reis, Cap. 17, vers. 3 e em Mateus, cap. 22, vers. 21.

É inegável a dubiedade dos critérios jurídicos mencionados na Bíblia, ela se perfaz como uma verdadeira constituição do povo de Israel. Nos dizeres do professor Carlos Mesters “O decálogo e as prescrições jurídicas da Bíblia são como uma verdadeira Constituição”.

Feita estas considerações, não há pensamento claudicante em torno de que a Bíblia é um livro incomensurável e com muitas lições de educação e Direito. O mestre da literatura Joaquim Maria Machado de Assis, assim asseverava: “Editar obras jurídicas ou educacionais não é muito difícil; a necessidade é grande, a procura, certa”.

Talvez seja por essa combinação e por outras centenas de riquezas que fazem da Bíblia este verdadeiro sucesso de leitura e de vendas.

*Advogado, Pós-Graduado em Direito Processual, Pesquisador de Ciências das Religiões, Teologia e Parapsicologia, Membro da Associação Brasileira de Advogados, Membro da Associação Brasileira de Bibliófilos, Membro da Associação Cearense de Escritores, Membro do Instituto dos Advogados Cristãos do Brasil, Autor do Livro “O Julgamento de Jesus Cristo sob a luz do Direito”, Ed. Pillares, São Paulo, 2010.

Denominação e conceito do trabalho infantojuvenil

Jair Teixeira dos Reis*

Numa breve pesquisa na legislação infraconstitucional brasileira, observamos que o termo utilizado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é “menor”, como se verifica no art. 402, seja na sua redação original, determinada pelo Decreto-Lei nº 229/1967, seja na redação atual, oriunda da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

A Carta Política de 1988, por sua vez adota os vocábulos “Criança e Adolescente” (art. 203, inciso II e art. 227), o que é seguido pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Destaca Gustavo Filipe Barbosa GARCIA (2009) que, na realidade, o termo “menor” é pouco esclarecedor. Além disso, o trabalhador com menos de 18 anos, em certas situações, pode trabalhar, com que não é propriamente incapaz para essa atividade, mas sim merece a proteção especial da legislação trabalhista. Por isso, em termos científicos e doutrinários, reconhece-se que a expressão “Criança e Adolescente” revela-se mais atual, específica e adequada.

A definição dos termos Criança e Adolescente estão explicitados no art. 2º caput da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Ado-

lescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 em seu art. 1º estabelece o conceito de criança, como sendo o ser humano menor de 18 anos de idade. Verbis:

Art. 1º Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

A Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15.07.1989, e promulgada pelo governo brasileiro através do Decreto nº 1.212, de 03.08.1994, considera menor toda pessoa que não tiver completado 16 anos de idade (art. 2º).

A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, adotada em

Montevidéu, em 15.07.1989, e promulgada pelo Brasil em 17.12.1997, pelo Decreto nº 2.428, de 17.12.1997, considera menores as pessoas que não tiverem completado a idade de 18 anos (art. 2º).

Para os efeitos da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México, em 18.03.1994, e promulgada pelo Presidente da República em 20.08.1998, pelo Decreto nº 2.740, de 20.08.1998, entende-se por “menor”, todo ser humano menor de 18 anos de idade (art. 2º).

A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, e promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 3.413, de 14.04.2000, cessa a sua aplicação quando a criança atingir a idade de 16 anos (art. 4º).

No Estado brasileiro, o trabalho infantojuvenil tem regras para o seu limite desde a idade mínima até as atividades onde o trabalho poderá ser exercido ou vedado.

*Auditor Fiscal do Trabalho e Professor Universitário, autor dos livros: Resumo de Direito Internacional e Comunitário e Resumo de Direito Ambiental, publicados pela Editora Impetus.

A solidariedade entre gerações

Wambert Gomes Di Lorenzo*

O princípio de solidariedade se origina do princípio da dignidade da pessoa humana. Não é um conceito autônomo, mas decorrente. É o princípio personalista que rege a vida social. Por vezes confundido com mero sentimento, com um tipo de enternecimento, uma comisseração pelos males alheios, um certo tipo de compaixão, solidariedade pode ser definida como uma ação concreta em favor do bem do outro.

Ainda que a proposição remeta para as origens cristãs do conceito, a solidariedade vai além de uma atitude benevolente. Ela é uma categoria essencial da vida social sem a qual sequer pode-se falar propriamente em sociedade ou em política stricto sensu. Como afirma Cícero, a solidariedade é o mais forte vínculo de união permanente em qualquer república.

O vocábulo vem de uma combinação do adjetivo solidus, que dá a idéia de algo estável, seguro compacto, internamente integrado, coeso e não fluido nem gasoso, com o substantivo abstrato in solidus, que exprime a idéia de participação ou da totalidade. O todo, ainda nas palavras de Cícero.

A solidariedade age no espaço das diferenças próprias da condição humana, sendo a igualdade seu fim e a desigualdade o seu objeto.

Corolário da dignidade da pessoa humana, o princípio de solidariedade determina um empenho de cada um para o bem estar de todos, no qual todos são responsáveis por todos e por cada um. Tal descrição revela o bem comum com plano de mediação, aquele bem de todos e da cada um que pode também ser definido por aquele conjunto de condições necessárias para que todos realizem sua dignidade.

Diante disto, a solidariedade tem uma dupla natureza: de virtude moral e de princípio social. Como virtude, é um hábito pessoal, um empenho na realização da dignidade do outro, considerado tanto individualmente como parte de um grupo social. Como princípio social, exige a ação de todos em favor do bem comum, um empenho de todos para que todos, e cada um, realizem sua dignidade.

Entretanto, é na idéia de solidariedade entre gerações que o direito ambiental, o direito previdenciário, boa parte dos direitos fundamentais, os direitos que tratam da ordem social e da ordem econômica vão encontrar parte dos seus fundamentos.

De maneira invulgar, laços de solidariedade vinculam pessoas de gerações diferentes. O exemplo perfeito disso é a comunidade doméstica. É na família que se manifesta a forma mais elementar de solidariedade. Ela tem no traço biológico da procriação seu fundamento primeiro. Ainda que a procriação seja constitutiva da natureza como tal, na

pessoa humana esse traço toma proporções morais na medida em que da procriação derivam vínculos indissolúveis entre procriadores e procriados, numa escala sucessiva e ilimitada.

Tais laços vinculam pessoas reais e potenciais, cujos elos naturais que se anem ultrapassam o plano biológico assumindo uma natureza moral e jurídica. São vínculos de responsabilidade fundados no princípio de solidariedade que podem ser descritos como um esforço concreto para que as pessoas das futuras gerações realizem sua dignidade, quer dizer, uma ação concreta em face de um bem comum futuro.

Em tempos atuais, o dever de solidariedade excede à família e atinge a comunidade, a sociedade civil, a sociedade política e a comunidade internacional.

Na prática, a solidariedade entre as gerações requer o princípio de destinação universal dos bens que obriga a geração atual a não descarregar o custo da vida presente nas gerações futuras, assumindo sua responsabilidade pelo bem-estar vindouro. Em concreto, diz respeito aos recursos esgotáveis, à questão ambiental em particular, perpassando também por todas as esferas de atividades humanas, a começar pela economia, exigindo que esta considere não apenas o bem-estar das pessoas presentes, mas que busque possibilitar e facilitar a sua realização no tempo futuro.

É esse o pano de fundo do Estado pós-social que, superando a perspectiva securitária do Estado Social, desde o fim da Segunda Grande Guerra, pretende ser um Estado de Solidariedade fundado na dignidade da pessoa humana. Daí, uma constituição como a brasileira, que expressa a antropologia personalista como seu fundamento já no seu artigo primeiro, ser trespassada pelo princípio de solidariedade desde seu preâmbulo até seu artigo final.

*Advogado. Professor na PUCRS. Autor do livro Teoria do Estado de Solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários (Elsevier: 2010).

Venha para o centro jurídico que mais forma profissionais no RS

- Pós-Graduação em Direito
Especialização em mais de 10 áreas
- Extensão em Direito
- Exame de Ordem
Inscrições abertas



Vicente da Fontoura, 1578
51 3028.4888
www.idc.edu.br

IDC

FACULDADE

SST ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sobbé, Suliani & Tópor

51 3228.8122
www.sstadvogados.com.br

O maior evento
de Direito do país.
No Rio de Janeiro.



EXPODIREITO
Dias 21, 22, e 23 de Maio

OABRJ

IMB

Mais informações:
21. 2433-6710 | www.expodireito.com.br

- Feira
- Palestras e workshops
- Cursos e debates
- Happy hour
- Lançamento de livros
- Encontro de magistrados
- Os maiores nomes do direito nacional
- Os maiores escritórios de advocacia
- Os principais veículos de comunicação

Desmistificando o Biodireito

Edison Tetsuzo Namba *

Intróito

Na edição de novembro/dezembro de 2009 do Jornal Estado de Direito abordaram-se alguns aspectos concernentes à ética, à bioética e ao biodireito.

Na oportunidade, acentuou-se que não se deve coincidir “direito” e “bioética”, ou seja, deve-se buscar efetivar o mínimo necessário para a conciliação entre evolução tecnológica, científica e as atitudes humanas.

A condição jurídica do nascituro e do embrião obtido em laboratório será versada, para se entender um pouco mais a respeito dos limites jurídicos em debate e qual a posição adotada na recente Lei de Biossegurança, de nº 11.105/2005.

Nascituro

O nascituro é aquele que vai nascer, após a nidação, isto é, instalação do ovo, fruto da fertilização de um óvulo pelo espermatozóide, no útero ou nas trompas de Falópio da mulher.

No novo Código Civil, tal qual o anterior, Código Civil de 1916 (art. 4º), no art. 2º, determina-se que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, todavia, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Em razão da redação da norma legal, os estudiosos se dividem. Alguns acreditam que o nascituro, desde a concepção, é um ser humano completo e, outros, que ele não o é, entretanto, não pode ser desrespeitado, por representar a vida humana. Em consequência, existem duas correntes principais, respectivamente, a dos concepcionistas e natalistas.

Não se tem uma posição pacífica para dizer se o nascituro possui ou não personalidade jurídica.

Dessa forma, não se pode desacreditar qualquer teoria de plano. O respeito que o ser que vai nascer merece não advém do fato de ele ser titular de direitos e contrair deveres e, tampouco, por possuir direitos da personalidade em sua amplitude, mas emana do fato de ele representar a “vida humana” em seus primórdios.

Embrião

Com a evolução da reprodução assistida, tornou-se necessário pensar a respeito do embrião in vitro, formado em laboratório.

O ensinamento de Jussara Maria Leal de Meirelles é de que: (a) a corrente concepcionista sustenta que o embrião goza de direitos a partir da concepção, pois, desde esse momento, é caracterizado como pessoa; (b) a chamada teoria genético-desenvolvimentista baseia-se no fato de o ser humano, no início de seu desenvolvimento, passar por diversas fases, apresentando, em cada uma delas, características diversas. A proteção do embrião, em respeito à dignidade humana, ocorre em um segundo momento, no qual se reconhece a necessidade de protegê-lo, sendo aquele em que já é possível identificá-lo como único, individualizado. É o que se entende por “origem sucessiva da vida humana”; (c) a terceira vertente qualifica o embrião como um “ser humano em potencial”, referindo-se à “potencialidade da pessoa” para designar a autonomia embrionária e o estatuto que lhe é próprio (A vida humana embrionária e sua proteção jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 8-9).

Daniel Serrão ilustra quatro posições: (a) os que consideram que o estatuto moral do embrião é tão elevado que as suas células stem não devem

ser usadas e o embrião deva ser destruído; (b) as células stem, em princípio, podem ser usadas logo que (as long as) benefícios substantivos are available para tratar doença humana. Destes, alguns acham que não há necessidade premente, no presente, de permitir a produção de células stem embrionárias, para investigação ou para eventuais tratamentos de doença, quer em embriões obtidos por clonagem, quer pela técnica in vitro, como a que é usada na fertilização. Eles consideram que tratar doenças graves com células stem é, ainda, apenas uma possibilidade teórica, e manipular embriões para outra finalidade que não seja o desenvolvimento do embrião até o nascituro pode constituir uma erosão dos valores em causa. A opinião desse subgrupo é a de que a investigação de células stem embrionárias deve usar apenas os embriões excedentários do processo de fertilização in vitro; (c) o uso da clonagem terapêutica para investigação sobre o tratamento de doenças graves é eticamente aceitável, se for efetuada em embriões muito iniciais (very early) (Uso de embriões em investigação científica. Trabalho elaborado por solicitação do Ministério da Ciência e do Ensino Superior de Portugal. Fev. 2003).

Lei de Biossegurança

O art. 5º permite o uso de embriões inviáveis, com consentimento dos pais, para a obtenção de células-tronco embrionárias. Nesse caso, incidiria a aceitação da teoria genético-desenvolvimentista, destacada por Jussara Meirelles. Ter-se-ia, igualmente, o uso respaldado na teoria (b), destacada por Daniel Serrão, em sua variante, ou seja, utilizar embriões das técnicas de reprodução assistida, que não tem viabilidade para serem insertos no

útero materno.

Demais disso, podem-se usar os embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação da Lei, ou que, já congelados na data da publicação da legislação, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. Igualmente, é necessário o consentimento dos genitores. Também se prestigiou a teoria (b), anotada por Daniel Serrão, em sua variação, ou seja, é permitido realizar pesquisa para se obter células-tronco embrionárias a partir de embriões congelados, excedentes das técnicas de reprodução assistida.

O dispositivo legal foi declarado constitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, por maioria de votos, após a inédita audiência com a exposição de vários estudiosos sobre a questão, favoráveis e desfavoráveis, primordialmente pela possibilidade de se ceifar a vida do embrião, discutindo-se, dentre outros questionamentos, qual seria o início da vida, seguindo a linha de pensamento do então Relator, Ministro Ayres Brito.

Tem-se, por conseguinte, o primeiro passo a caminho da permissibilidade da clonagem humana terapêutica, a fim de se obter células-tronco embrionárias e evitar rejeição no transplante de órgãos, tecidos e partes do corpo, dando azo à cura de moléstias até então incuráveis.

* Juiz de Direito no Estado de São Paulo, Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, autor do livro Manual de bioética e biodireito, Atlas, 2009.

Faça a sua escolha.

Nós vamos com você!

CÓDIGOS SARAIVA 2010

SAC Jur | 0800-0557688
saraivajur@editorasaraiva.com.br
De 2ª a 6ª, das 8:30h às 19:30h

NOVA CAPA CARTONADA com novo layout

VADE MECUM Saraiva 2010

9ª Edição

ATUALIZANDO 35 Normas Atuais

52 Normas Antigas

Atualização pela Internet

CONTÉM CD com Legislação Complementar

O MAIS ATUALIZADO

VADE MECUM SARAIVA 9ª edição

Brinde: **Capa Plástica**

Tarjas coloridas para facilitar a consulta

Legislação complementar em versão para **Palmtop e iPhone**

ATUALIZE SEU CÓDIGO ATUALIZAÇÃO SEMANAL GRATUITA PELA INTERNET COM AVISO POR E-MAIL E SMS www.saraivajur.com.br/codigos

CD-ROM com:

- Legislação Complementar,
- Tutorial
- Modelos forenses
- Dicionário de Expressões Latinas

4 Marcadores Coloridos

CONHEÇA TAMBÉM A VERSÃO COMPACTA

CÓDIGOS CONJUGADOS

TARJAS COLORIDAS

BRINDE ESPECIAL: Capas Plásticas

CÓDIGOS MÍNIS

CÓDIGOS TRADICIONAIS

CLT e CONSTITUIÇÃO FEDERAL

COLEÇÃO SARAIVA DE LEGISLAÇÃO

Editora Saraiva
www.saraivajur.com.br



Professor Luiz Fernando Castilhos Silveira palestra sobre "Daltonismo e Direito de Dirigir", na Livraria Saraiva do Moinhos Shopping, vídeo disponível no YouTube



Oficina "Formação Jurídica para a Solidariedade" realizada no MUTICOM Mutirão de Comunicação América Latina e Caribe, na PUCRS



Condomínio da Terra
Organizar a Vizinhança Global



Estado de Direito!
informação formando opinião
www.estadodedireito.com.br

DIÁRIO DE BORDO



Cursos preparatórios para OAB e concursos públicos



Ministro da Comunicação do Paraguai, Carlos Augusto dos Santos, concede entrevista no stand do Jornal Estado de Direito, no MUTICOM

Praia de Belas
O bom é se reinventar.



Professor Luiz Fernando Castilhos Silveira e os participantes da palestra "Daltonismo e Direito de Dirigir" ministrada na Livraria Saraiva do Moinhos Shopping, em Porto Alegre



Camila Barbosa é a ganhadora da bolsa integral de estudos, sorteada pela Gerente Comercial, Adriana Bittencourt, do Curso Praetorium Preparatório para OAB e Concursos Públicos



Instituto Brasileiro de Direito de Família



Professor Paulo Caliendo palestra sobre "Análise Econômica do Direito Tributário", na Livraria Saraiva do Moinhos Shopping, em Porto Alegre

PROPAGANDA INTEGRAL



Professor Cleber Masson palestra sobre "Desmitificando o Tribunal do Júri e a Lei dos Crimes Hediondos", no Projeto "Desmitificando o Direito" realizado em São Paulo pelo Jornal Estado de Direito e a Livraria Saraiva



Professor Paulo Caliendo entre os participantes da palestra ministrada "Análise Econômica do Direito Tributário", realizada na Livraria Saraiva do Moinhos Shopping, em Porto Alegre, vídeo disponível no YouTube



Este ano a Rota Jurídica passa a se chamar "Embarque no Direito". Continuaremos atendendo os mesmos objetivos em levar o conhecimento para diferentes regiões do País, integrando culturas na consolidação do processo de produção do conhecimento jurídico instrumentalizador, capaz de unir pessoas, na construção de um vocabulário comum, para criação de uma cultura jurídica com raízes espontâneas.

2010 traz novos desafios! A começar pelo projeto "Desmitificando o Direito" que realiza mensalmente palestras gratuitas, nas lojas da Livraria Saraiva, em São Paulo, com objetivo de debater a resignificação do espaço público e da cidadania, na construção do direito como instrumento de realização social. O primeiro palestrante convidado foi o professor Cleber Masson que ministrou a palestra "Desmitificando o Tribunal do Júri e a Lei dos Crimes Hediondos", na loja do Shopping Center Norte. Em nome do Jornal Estado de Direito quero agradecer a todas as empresas em São Paulo que estão colaborando nas divulgações dos encontros é uma ajuda importante que dissemina e incentiva acadêmicos e profissionais para participar dos debates. E sem dúvida agradecemos a todos os participantes! Ficaremos muito felizes em revê-los no dia 23 de março, às 19h, na Livraria Saraiva do Ibirapuera, junto com o Professor Gustavo Rabay que ministrará palestra sobre "Desmistificando a Juristocracia: as Togas vão às ruas".

Em Porto Alegre as atividades iniciaram em janeiro, na Livraria Saraiva do Moinhos Shopping, ficamos muito felizes pelo expressivo número de participantes interessados em ouvir o professor Luiz Fernando Castilhos Silveira para falar sobre "Daltonismo e Direito de Dirigir". Do mesmo modo ocorreu na palestra "Análise Econômica do Direito Tributário" ministrada pelo professor Paulo Caliendo, uma aula fantástica sobre como o direito colabora no desenvolvimento econômico e social.

O Jornal Estado de Direito deseja organizar mais palestras em regiões diferentes do Brasil. Sua colaboração é muito importante! Divulgue para instituições e empresas que desejam semear uma nova cultura jurídica mais emancipadora e menos assistencialista – colabore no processo de produção do direito.

E para encerrar agradecemos ao Padre Marcelino, coordenador do MUTICOM – Mutirão de Comunicação América Latina e Caribe que cedeu espaço para divulgarmos as iniciativas do Jornal Estado de Direito e buscar possíveis parcerias para que as ações desenvolvidas tomem proporções maiores. O evento foi muito bom porque reuniu veículos de comunicação de diversos países com o objetivo de propagar cultura com solidariedade. Esperamos em breve realizar projetos de rádio e televisão!

Contamos com vocês para todo pensamento positivo e que cada participante dos eventos sejam "cidadãos amplificadas" (utilizando uma expressão de Marcelo Yuka), disseminadores de uma cultura jurídica emancipadora e de ações coletivas.

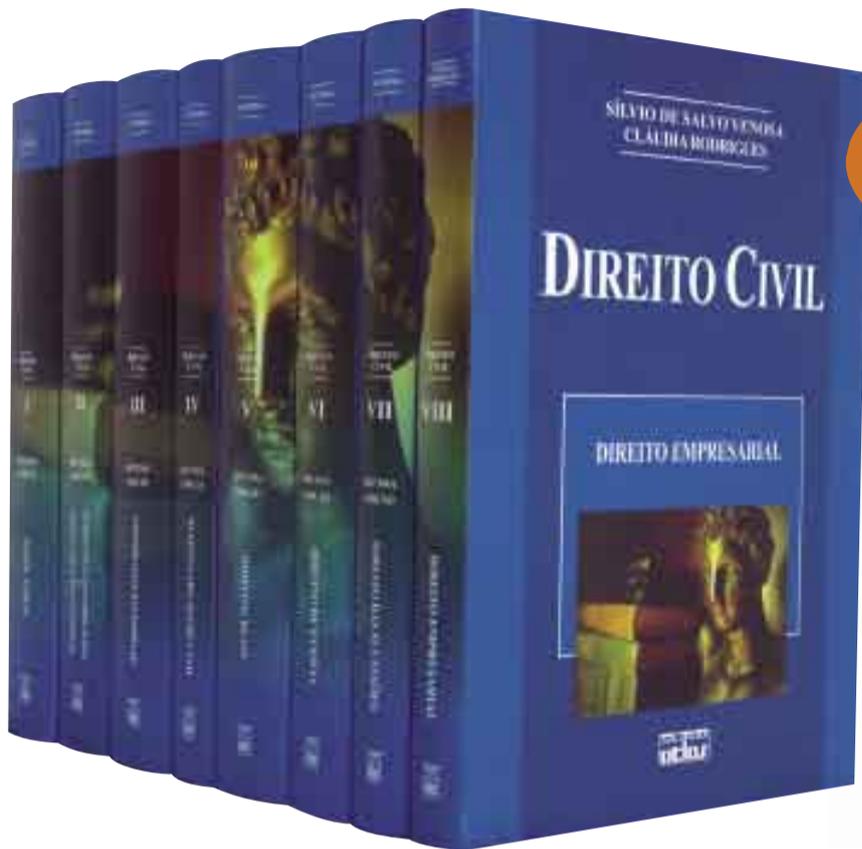
Todas as logomarcas publicadas nesta página são de empresas/instituições que colaboram com os eventos desenvolvidos pelo Jornal Estado de Direito. Muito obrigada a todos os professores por colaborarem na formação jurídica da sociedade.

Um grande abraço e nosso muito obrigada! Até breve!

Carmela Grune

editora
atlas

VENOSA 2010



10ª EDIÇÃO
COMEMORATIVA
FEVEREIRO/2010

COLEÇÃO DIREITO CIVIL

SÍLVIO DE SALVO VENOSA

Todos os ramos do **Direito Civil** em **oito volumes**, com didática e profundidade.

Agora ainda mais completa com o lançamento do volume VIII, *Direito Empresarial*, coautoria de Cláudia Rodrigues.

CÓDIGO CIVIL INTERPRETADO

Sílvio de Salvo Venosa

1.984 páginas • **R\$ 205,00**

Um instrumento valioso para todos os operadores de Direito.

